



Ministério da Justiça
Departamento Penitenciário Nacional
Diretoria Executiva

Caderno Didático

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00054942D11

34
DI
DI

Sistema Penitenciário Federal

Ministério da Justiça
Tarso Fernando Herz Genro
MINISTRO

Departamento Penitenciário Nacional

Airton Aloisio Michels
DIRETOR-GERAL

Diretoria Executiva

Luis Henrique Garcia Esteves
DIRETOR

Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça
Departamento Penitenciário Nacional

Sistema Penitenciário Federal

Arcelino Vieira Damasceno

903043

341.581
D1558
DEP. LEGAL

Brasília-DF
2009

Este trabalho é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional/MJ.

Editoração: José Gleydiston de Aguiar Rocha
Revisão ortográfica: Viviane Teixeira de Matos
Revisão pedagógica: Viviane Teixeira de Matos

1ª Edição - julho/2009
Tiragem: 370 - Exemplares

Sumário

1 Sistema Penal	7
1.1 Estabelecimentos prisionais	8
1.2 Penitenciárias (conceito e classificação)	8
2 Histórico dos sistemas penitenciários no Brasil	11
2.1 Estrutura do estabelecimento prisional no Brasil	12
2.2 População carcerária no Brasil	14
2.3 A crise no sistema penitenciário brasileiro	15
2.4 Superlotação dos presídios no Brasil	19
2.5 Faculdade prisional	21
3 Histórico do Sistema Penitenciário Federal	23
4 Sistema Penitenciário Federal	25
4.1 Estabelecimentos prisionais federais	27
4.2 Unidade de Catanduvas/PR	27
4.3 Unidade de Campo Grande/MS	28
4.4 Unidade de Mossoró/RN	28
4.5 Unidade de Porto Velho/RO	28
4.6 Unidade de Brasília/DF	29
5 Organização e finalidade	31
5.1 Regime disciplinar diferenciado (RDD)	31
5.2 Segurança	35
6 Inclusão do preso no sistema penitenciário federal	37
6.1 A Lei nº 11.671 de 8 de maio de 2008	39
6.2 Execução da pena – regime de cumprimento	40
6.3 Exame criminológico	42
6.4 Comissão Técnica de Classificação (CTC)	44
7 Elementos do tratamento no Sistema Penitenciário Federal	47
7.1 Assistência material	48
7.2 Assistência à saúde	49
7.3 Assistência jurídica	51
7.4 Assistência educacional	51
7.5 Assistência social	53
7.6 Assistência religiosa	54
7.7 Trabalho	56
ANEXOS	57
Anexo 1 – Unidade Penitenciária de Catanduvas/PR	57
Anexo 2 – Unidade de Campo Grande/MS	57
Anexo 3 – Unidade de Mossoró	58
Anexo 4 – Unidade de Porto Velho/RO	58

Anexo 5 – Organização Administrativa da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal	59
Anexo 6 – Câmeras internas do presídio	60
Anexo 7 – Aparelho de raios x.....	61
Anexo 8 – Espectrômetro	61
Anexo 9 – Cadastro	62
Anexo 10 - Identificação de digitais	62
Anexo 11 – Monitoramento.....	63
Anexo 12 - Estrutura da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS	63
Anexo 13 – Kit do preso.....	64
Anexo 14 – Parlatório	65
Anexo 15 – Projeto “Pintando a Liberdade”	65

1 Sistema Penal

O sistema penal, por assim dizer, vai muito além do direito penal propriamente dito e constitui-se no amplo aparato estatal imbuído na repressão ao crime, ou seja, toda a estrutura organizada para o exercício do *jus puniendi*. Assim, pode-se afirmar que o sistema penal compreende desde o legislador penal, o aparelho policial, judiciário penal, até o penitenciário, onde as penas são cumpridas. Esse sistema tem como alicerce um conjunto de normas regulamentadoras constituídas pelo direito penal, processual penal e penitenciário.

Para Tourinho filho: “O Sistema Penal é visto também como integrante do sistema penal, o direito processual penal é aquela parte do direito que regula a atividade tutelar do direito penal.”¹

O direito processual penal abrange, também, a organização judiciária penal e, por isso, alguns autores, como Câmara Leal, costumam apresentar a seguinte divisão do direito processual penal:

- a) organização judiciária penal, que trata da criação, sistematização, localização, nomenclatura e atribuição dos diversos órgãos diretos e auxiliares do aparelho judiciário destinado à administração da justiça penal; e
- b) processo penal, que é o meio pelo qual se compõe as lides de natureza penal.

Por sua vez, o direito penitenciário se caracteriza pelo conjunto de normas que disciplinam o cumprimento da pena de prisão, assim como as medidas privativas de liberdade, bem como o tratamento dos sentenciados; é disciplina normativa.²

Segundo Jason Albergaria:

*A construção sistemática do direito penitenciário deriva da unificação de normas do direito penal, direito processual penal, direito administrativo, direito do trabalho e da contribuição das ciências criminológicas, sob os princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade e jurisdicionalidade da execução penal.*³

A professora da Universidade de São Paulo, Arminda Bergamini, afirma que o escopo do Direito Penitenciário:

*(...) é a execução penal no mais amplo sentido; ele regula o exercício dos direitos, o cumprimento dos deveres e o atendimento dos legítimos interesses que compõem a complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado, surgida de sentença condenatória passada em julgado.*⁴

Dessa forma, é correto afirmar que o conjunto de instituições – legislativa,

1 TOURINHO FILHO, F.C. *Processo Penal*. Vol. 1, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 26.

2 O art. 24 da Constituição Federal Brasileira optou pela denominação de “Direito Penitenciário” eliminando outras denominações como “Direito da Execução Penal” ou “Direito Penal Executivo”.

3 ALBERGARIA, J. *Manual de Direito Penitenciário*. São Paulo: Ed. Aide, 1992. p. 7.

4 MIOTTO, A.B. *Curso de direito penitenciário*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 45. 9

policial, judiciária e penitenciária – que, segundo regras jurídicas pertinentes, incumbe de realizar o direito penal, chama-se sistema penal. Em suma, é a complexa estrutura punitiva existente em determinada sociedade e derivada de um modelo jurídico-político de Estado que, em âmbito penal, manifesta-se por meio de uma opção de política criminal.

No entanto, tal descrição não se apresenta de forma unânime, existindo aqueles que lecionam com base em outras regras, para identificar o que seja o sistema penal. Essa corrente, da qual faz parte Zaffaroni, entende por sistema penal o controle social punitivo institucionalizado, concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não sejam estritamente legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidade estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos conhecidas ou toleradas.

Para Zaffaroni:

*(...) além do sistema penal formal acima descrito, existe um muito mais amplo exercendo o que ele chama de "controle social punitivo institucionalizado". Na visão do referido autor, "não se pode ignorar que formam parte do sistema penal os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo, etc."*⁵

1.1 Estabelecimentos prisionais

Estabelecimentos penais são todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios, quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança;

Estabelecimentos para idosos são estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;

Cadeias públicas são estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;⁶

1.2 Penitenciárias (conceito e classificação)

Penitenciárias são estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado.

Segundo a classificação dada pelo Ministério da Justiça:⁷

Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;

Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

⁵ ZAFFARONI, R. E. *Manual de Direito Penal. Atlas, São Paulo:2007*, p. 70.

⁶ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

⁷ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

2 Histórico dos sistemas penitenciários no Brasil

A história do sistema penitenciário brasileiro foi marcada por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, como também para a edificação de modelos que se tornaram inviáveis quando de sua aplicação. A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente, fortaleza para encerrar os inimigos políticos.

Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário.⁸ A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.⁹

Pode-se notar nesse contexto que as primeiras prisões eram vistas como um enjaulamento inútil, pois o preso era tratado de forma desumana, onde prevalecia a tortura e os maus tratos. Não possuíam a característica principal que a esse sistema deveria ter sido atribuída, que é a capacidade de transformação do comportamento do indivíduo, ou seja, prepará-lo para o retorno à sociedade.

Surge então a necessidade de mostrar não só para o preso, como também para toda a sociedade, que o Estado tem punido o que considera incorreto. A prisão passa a educar não só a quem perdeu a liberdade, mas quem não deseja perdê-la, ou seja, a sociedade é atingida de forma indireta pela punição dos agentes cometedores de atos ilícitos e reprimíveis.¹⁰

A primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi uma Casa de Correção no Rio de Janeiro¹¹, seguida de outra cadeia construída em São Paulo, entre 1784 e 1788. Essas cadeias se apresentavam como grandes casarões, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior existiam as salas destinadas ao aprisionamento, para onde eram levados os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, para aguardar as penas de açoite, multa ou o degredo, uma vez que não existia ainda a pena de prisão.

No século XVI há o surgimento das penas privativas de liberdade, as prisões

8 PEDROSO. *Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº 333, 5 jun. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>. Acesso em: 29 de outubro de 2008.*

9 *Ordenações Filipinas. Livro V, títulos XXXII, XXXV, XLII, XLV, XLIX, LII, LVI. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 14ª edição, 1870, p. 91 e segs.*

10 SILVAM. J. Da. *Reforma Penitenciária: passado e presente. s.e. 1885.*

11 DE LIMA, S. F. C. *Arquitetura Penitenciária: A evolução do Espaço inimigo. Disponível em <http://www.vitruvius.com.br>. Acesso em 10 de outubro de 2008.*

assumiam o papel de correção dos apenados, que antes eram somente isolados e guardados da sociedade.

A partir do século XIX começaram a surgir prisões com celas individuais, oficinas de trabalho e uma arquitetura própria para a pena de prisão. O código penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual a, no máximo, trinta anos, com a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.¹²

A intenção da criação das penitenciárias não era exatamente punir, mas sim educar aquele que cometeu um ato não admitido pela sociedade e reprimível pelo Estado.

2.1 Estrutura do estabelecimento prisional no Brasil

De Lima ensina que: "Na década de 60, o Brasil passa a contar com uma arquitetura prisional própria. Tendo como marco inicial o primeiro projeto, denominado de espinha de peixe ou poste telegráfico"¹³, onde havia um espaço central para a circulação e a ele se entregavam módulos separados entre si. Mas tal arquitetura não se mostrava tão eficaz quanto a sua intenção, pois permitia que os motins criados em uma ala, atingissem ou mesmo tomassem os demais.

Por esse motivo, tal modelo teve que sofrer alterações, onde a administração teve que se deslocar do interior da unidade para fora da muralha, para que dessa forma pudessem ser preservados documentos e a integridade do diretor do presídio, no caso de rebeliões.

Surge então, o pensamento em relação não só à pena, como também ao preso, pois ele passava a ter aos olhos do Estado a necessidade de transformação através da forma como a pena pra ele era aplicada.

Sendo necessária a implementação da uniformização quanto à arquitetura das penitenciárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou no ano de 2005 uma resolução que traçava os parâmetros para a construção de unidades prisionais no Brasil.¹⁴

Veja que o trabalho do preso continua a existir, mas toma outra característica (a de ocupar o tempo e a mente do detento) e passa a ser de forma menos árdua e até prazerosa, pois também busca o ensinamento de novos ofícios e profissões, o que não deixa de ser uma forma de reiteração futura com a sociedade.

Passa também a ser utilizado como aplicação de disciplina o isolamento noturno dos presos, como forma de não se criar vínculo com o crime e proporcionar um ambiente calmo e propício para reflexões. O pensamento prisional daquela época tinha uma enorme preocupação com o retorno do preso ao convívio social,

e acreditava também, que agindo assim, o preso dificilmente retornaria a cometer outros crimes.

Em relação à capacidade de presos, o Ministério da Justiça do Brasil adotou o seguinte critério: a) para presídios de segurança máxima: capacidade mínima de 60 e máxima de 300 presos; b) para presídios de segurança média: capacidade mínima de 300 presos e máxima de 800 sentenciados.

No Estado de São Paulo, no ano de 2002, foi inaugurado o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes. Tal estabelecimento prisional foi criado com a intenção de abrigar os chefes de grandes facções criminosas, possui mecanismos de segurança de última geração, e foram inspirados nas chamadas Supermax, prisões norte-americanas de segurança máxima.

Com cerca de 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. No entanto, seu índice de encarceramento – isto é, a razão preso-população – é relativamente moderada. Com uma taxa aproximada de 108 presos por 100.000 habitantes, o Brasil encarcera menos pessoas *per capita* que muitos outros países da região e, de longe, bem menos do que os Estados Unidos.¹⁵

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais.¹⁶

Os estabelecimentos penais brasileiros espalham-se por todo o país, mas estão mais concentrados nos arredores das zonas urbanas e regiões mais populosas. São Paulo, o estado mais populoso do Brasil, tem de longe a maior população carcerária. De fato, só o estado de São Paulo mantém cerca de 40% dos presos do país, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino-americanos. Outros estados com significativas populações carcerárias são- o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba.

Ainda mais recente, em junho de 2007, um novo levantamento feito sobre o sistema penitenciário brasileiro relata que hoje existem 1.117 estabelecimentos prisionais no país, com cerca de 262.690 vagas para 419.551 presos, ou seja, aumentou-se o número de presídios e de vagas, porém o número de presos é quase o dobro em comparação a 2003. O déficit no sistema prisional brasileiro hoje chega a exatos 156.861 vagas segundo o Ministério da Justiça.¹⁷

Diante dessa celeuma, nota-se hoje uma grande evolução na estrutura do sistema carcerário, que entende que a segurança não parte do confinamento absurdo e desumano, mas de medidas assecuratórias de segurança sem transgredir a integridade do preso.

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Mais

12 GARBELINI, S. M. *Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal. Ciências Penais/UFJF*, 2004.

13 DE LIMA, S.F.C. *Arquitetura Penitenciária: A evolução do Espaço inimigo. Disponível em <http://www.vitruvius.com.br>*. Acesso em 10 de outubro de 2008.

14 Resolução nº 3, de 22 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2005, seção I, p. 93

15 HUMAN, R.W. *O Brasil atrás das grades. Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>*. Acesso em 3 de novembro de 2008.

16 Igualmente notável é o alto índice de encarceramento de São Paulo – cerca de 200 presos por 100.000 habitantes – superior ao índice da maioria dos países da região.

17 Disponível em <http://www.mj.gov.br>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

18 Lei de Execução Penal, art. 73.

19 *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, regra 55; Reforma Penal Internacional, Making Standards Work (The Hague: Reforma Penal Internacional, 1995), pp. 161-65.*

frequentemente, o poder executivo estadual, administra o sistema prisional por meio de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia (estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias).

No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o sistema prisional tem sua própria secretaria, como recomendado pela LEP.¹⁸

No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto as delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança Pública.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Mínimas) enfatizam a necessidade de uma fiscalização independente e objetiva dos estabelecimentos penais.¹⁹

Diante do crescente número de presos, surge em 1904 a ideia de construção da penitenciária de São Paulo, inaugurada em 1920. Foi construído para abrigar 1.200 presos. Tal penitenciária foi considerada modelo no Brasil, pois dispunha de oficinas de trabalho, enfermarias e celas individuais. A arquitetura das celas também era diferente em ambos os lados de um corredor duplo central. Tal modelo foi idealizado por Ramos de Azevedo.

Mesmo digna de admirações, a casa de detenção de São Paulo não obedecia ao princípio da classificação de detentos, que deveriam ser separados de acordo com a gravidade dos delitos praticados. Quando a penitenciária de São Paulo foi inaugurada, ela tinha a finalidade essencial de abrigar os presos a espera de julgamento, mas mesmo assim, passou a acolher, também, presos condenados. Para se ter uma ideia, a sua capacidade atenderia 3.250 presos, mas já chegou a abrigar mais de 8 mil detentos.

O sistema abarrotado de presos exigia do Estado a individualização da pena, então foram criados no Brasil os institutos penais agrícolas, onde os detentos trabalhavam durante o dia, sendo recolhidos às celas coletivas no período noturno. A sociedade dividia suas opiniões acerca da segurança e confiança quanto aos presos estarem trabalhando nas ruas.

2.2 População carcerária no Brasil

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas sobre o sistema prisional do ano de 1995 indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos; 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau (cerca de 10% são analfabetos).

De 1995 para cá, esse número praticamente dobrou, já que, em abril de 2002, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), havia 235.085 presos. Destes, 155 mil cumprem pena definida, enquanto 80 mil esperam julgamento pelos tribunais, sem mencionar o déficit atual de 58.055 vagas.²⁰

Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles.

O crime mais comum entre os detentos é o roubo, com cerca de 35% dos detentos presos ou condenados por roubos; outros crimes comuns são furtos, homicídios e o tráfico de drogas.²¹

Dos estados nos quais informação sobre a cor da pele dos detentos está disponível, parece que a distribuição por raça não difere significativamente da distribuição do país como um todo, exceto pelo fato de estarem os pretos super-representados: aproximadamente metade dos presos é de brancos enquanto 17% são pretos e 30% são pardos ou mulatos. Apenas cerca de mil estrangeiros são mantidos aprisionados, incluindo presos da Bolívia, Nigéria, Uruguai, África do Sul e Argentina.²²

Quanto mais vem se passando o tempo, mas a população carcerária aumenta. São inúmeros os reincidentes e ainda mais os novos transgressores. A população carcerária torna-se um mal incontrolável, onde o sistema penitenciário se vê enfraquecido e desprovido de recursos, pois o desenvolvimento do sistema penitenciário no Brasil não consegue acompanhar o crescimento da população carcerária.

2.3 A crise no sistema penitenciário brasileiro

Como destaca Fernando Capez:

*(...) nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fabrica de rebeliões. Não podemos mais tapar o sol com peneira, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país.*²³

Avaliando o histórico da formação do sistema penitenciário, observa-se que desde o tempo em que foram criados, a situação crítica vem se agravando com o passar dos tempos. Os problemas menores não só vêm aumentando, como também aparecem novos problemas.

Nesse contexto, segue uma tradição de imperfeições que acompanham o sistema prisional desde sua criação.

O sistema penitenciário no Brasil está abarrotado, muitos presos para pouco

20 Censo Penitenciário de 1995, 2002, tabela IX, p. 29; Censo Penitenciário de 1994, 2002, pp. 37, 43-44, 63.

21 Censo Penitenciário de 1995, tabelas XII e XIII, pp. 33-34.

22 "Perfil dos presos no Brasil", Folha de S. Paulo, 20 de março de 1998 (baseado no Censo Penitenciário de 1997); ver também ILANUD, "Sistema penitenciário: mudanças de perfil dos anos 50 aos 90", Revista do ILANUD, nº 6 (1997), pp. 12-14 (observando que, segundo os dados do Censo de 1991, os pretos correspondiam a 3,6% da população de residentes em São Paulo mas 16% da população carcerária).

23 CAPEZ, F. O crime nosso de cada dia. p.35

espaço, a capacidade de uma cela comum é ultrapassada pela quantidade de presos que nelas existem. Não é nenhum exagero dizer que celas de muitos presídios estão com mais do que o triplo da sua capacidade de detentos. Em alguns casos, presos revezam o horário de dormir, pois o espaço da cela não comporta todos os presos deitados ao mesmo tempo. Com essa superlotação ramificam-se outros problemas, como a violência sexual entre os detentos, a formação de grupos e facções que trazem ao presídio a desordem e a insegurança até mesmo entre o ostensivo da polícia.

Há frequentes desentendimentos entre os presos, causando ferimentos e mortes, sem contar os inúmeros casos de contágio por doenças infecciosas e letais, acompanhadas do risco de disseminação à população em geral, gerando cada vez maior responsabilidade do Estado.

A promiscuidade, o mau cheiro, a transmissão de doenças, o desconforto, a perda de qualquer privacidade, exigem do preso uma total readaptação de atos e valores para garantir sua sobrevivência, o que sem dúvida, animaliza o homem, tornando mais difícil a sua reinserção ao meio social.

Importante que seja colocado que não se pode analisar o déficit no sistema prisional apenas baseado no número de vagas e no número de presos, devemos levar em consideração os mandados de prisão expedidos pela justiça e que ainda não foram cumpridos.

Tal déficit traz também como consequência a falta de concessões de benefícios aos presos. De acordo com o juiz-corregedor dos presídios de São Paulo, Octavio Augusto Machado de Barros Filho,²⁴ existem mais de dois mil presos em condições de ir para o regime semi-aberto, mas não há vagas, cria-se um foco de insatisfação, de rebeliões, porque nós concedemos os benefícios, mas eles não podem usufruir por falta de meios.

As instalações de muitos presídios são precárias e degradam-se com o tempo pela falta de fiscalização ou mesmo de interesse do Estado. Paredes mofadas, encanções entupidas, pisos acumulando sujeira, reservatórios precários para o lixo, falta de higiene e limpeza transformam as penitenciárias em locais cada vez mais insalubres.

A corrupção dentro dos presídios tem sido cada vez maior, atingindo não só os próprios detentos, como também policiais, advogados e familiares. A entrada facilitada de drogas, dinheiro e armas facilita o comando da penitenciária e instiga grandes rebeliões.

Segundo o censo penitenciário nacional (CNPCP), há uma média de duas rebeliões por dia, somente respeitando a proporcionalidade, uma vez que a região sudeste acomoda, aproximadamente, sessenta por cento do contingente prisional brasileiro.

Tal problema é amplamente divulgado pela mídia, e inflamado pelos grandes

inimigos do sistema carcerário, trazendo para a realidade grandes revoltas causadas por fatos conturbados e nem sempre passados com grande clareza. Tais rebeliões são vistas como sendo fenômenos de contagiante insegurança urbana, e se transformam em rotina.

A exposição de motivos da Lei de Execução Penal (LEP) diz no item 100:

É do conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência.²⁵

O estabelecimento para cumprimento da pena talvez seja o ponto mais problemático do sistema penitenciário. As deficiências são a regra nos estabelecimentos prisionais, pois atingem a estrutura, as condições de vida e os direitos dos presos, a legalidade na aplicação da sanção, a competência e integridade dos funcionários, enfim, é raro encontrar algo que ainda esteja bem na maioria dos presídios.

Neste sentido, é importante destacar que, além dos estabelecimentos prisionais não terem estrutura para acomodar sequer os que já estão presos, são muitos os mandados de prisão que foram expedidos mas não foram cumpridos. Em 1998 eram cerca de 280 mil em todo o Brasil, tornando a execução da lei penal e da sentença condenatória um jogo de roleta russa que somente atinge uma pequena parcela de condenados.²⁶

A concorrer para essa realidade estão a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.²⁷ Nesse cenário, o Estado está perdendo o controle sobre os acontecimentos dentro dos próprios presídios, onde o comando é exercido pelos presos. As facções criminosas como o PCC – Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que atuam em São Paulo e no Rio de Janeiro, despertam o medo, mesmo estando a maioria dos seus integrantes atrás das grades.

Ao analisar a situação do sistema carcerário, a complexidade das deficiências que o atingem levam alguns autores a acreditar que não há solução para estes problemas. Segundo o professor D'urso: "A prisão historicamente faliu, sua história é exatamente a sua crescente abolição, pois a humanidade aprendeu a conviver com a pena privativa de liberdade e conheceu sua amarga realidade [...]"²⁸

24 FILHO, O.A. M.B. F. *Revista dos Tribunais*, p. 64

25 LEAL, C. B. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 56.

26 LEITE, G. L. (Org.). *1º Encontro Nacional da Execução Penal*, agosto 98, Brasília (DF). Anais. Brasília: FAPDF, 1998, p. 127.

27 LEAL, C. B. *Ob. cit.*, 1998, p. 69.

28 LEITE, G. L. (Org.). *1º Encontro Nacional da Execução Penal*, *Ob. cit.*, p. 127.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado. Portanto, a competência para a execução das penas é do Poder Público. Dessa forma, o Governo é responsável pelos investimentos no setor prisional, seja para construir novos presídios ou para manter e melhorar os já existentes. Entretanto, principalmente por insuficiência de verbas e pelo fato de não ser priorizado o setor prisional, há anos não se investe nesta área e assim, não existem condições para minimizar a situação crítica dos presídios.

Demais disso, é preciso que as verbas destinadas ao setor penitenciário sejam efetivamente aplicadas e não ocorram as situações contidas no noticiário constante das folhas do Jornal Folha de São Paulo. Vale dizer que em 1999 apenas 7% da verba destinada às prisões foram liberadas.²⁹

No entanto, em desacordo com o parecer oferecido pelo Conselheiro Maurício Kuehne do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, se os recursos próprios do Funpen (Fundo Penitenciário Nacional), assim como as dotações orçamentárias específicas, fossem aplicadas convenientemente, não estariam a propiciar a situação dramática ocorrente.³⁰

Além da escassez de recursos e do desvio das verbas orçamentárias que deveriam ser destinadas ao setor penitenciário, a aplicação do dinheiro público depende de um procedimento burocrático e demorado, que não condiz com a urgência das providências que devem ser tomadas para aliviar os problemas nos presídios.

A falta de investimentos nessa área fez com que os espaços e os recursos humanos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos penais ficassem estagnados por um tempo excessivamente longo. Segundo uma pesquisa realizada por estudantes universitários em 1998, em Brasília, por exemplo, há mais de quinze anos não se investe no sistema penitenciário, que continua praticamente com as mesmas estruturas físicas e com o mesmo quadro de pessoal desde 1985.³¹

Mas, nesse mesmo período, a população carcerária saltou de 800 detentos para 2.900, resultando daí o quadro caótico que ora se observa, com cerca de 1.000 presos recolhidos nos xadrezes das delegacias policiais.³²

Os investimentos no setor prisional, objetivando a melhoria das condições de vida dos presos a fim de garantir a dignidade do indivíduo, são uma forma de contribuir para a segurança da sociedade, pois o ambiente corruptor das prisões e as condições desumanas em que vivem os presos não contribuem para a ressocialização e, conseqüentemente, aumenta a possibilidade de reincidência após o cumprimento da pena. Sem a aplicação das verbas necessárias para manter e melhorar os presídios, a alimentação, a saúde, a higiene, a implementação de

atividades profissionais e de lazer, os presídios viram o caos. Esse quadro aumenta a tensão entre os presos e contribui para a eclosão de conflitos, que geralmente resultam em rebeliões e mortes, em exemplo do que está sendo observado nos episódios cada vez mais frequentes no complexo penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, e no conflito ocorrido no dia 10 de novembro de 2002 em São Paulo, durante a rebelião no Presídio de Franco da Rocha, em que dez presos foram mortos.³³

A crise do sistema carcerário é como um ciclo vicioso: o Estado não investe no setor prisional (que continua sem manutenção e melhorias) e a estrutura dos presídios é deteriorada, submetendo os presos a condições desumanas. Essa situação dificilmente contribui para a reeducação e ressocialização. Como essa finalidade geralmente não é alcançada, criminalidade e a reincidência aumentam, cresce o índice de população carcerária e a situação dos presídios é agravada novamente.

2.4 Superlotação dos presídios no Brasil

Ao analisar os fatores que contribuem para a crise do sistema carcerário, é possível perceber que a superlotação dos presídios é um dos problemas mais graves. Essa situação é ocasionada pela concorrência de alguns fatores, principalmente o alto índice de reincidência causado em parte pela ausência de ressocialização e reeducação do preso, a prisão de pessoas que já cumpriram suas penas e deveriam estar livres, a prisão de indivíduos que aguardam julgamento – fato agravado pela morosidade do judiciário em julgar esses casos e o descumprimento da lei no que tange à progressão das penas.

As conseqüências advindas da superlotação carcerária são notórias, pois estão cada vez mais frequentes as ocorrências de rebeliões nos presídios com o objetivo de reivindicar melhorias nas condições de higiene, saúde, alimentação, maior espaço para os presos, entre outras reclamações para solução de problemas causados pelo confinamento de um número de pessoas muito superior ao suportável pela estrutura do estabelecimento prisional.³⁴

Entre outros problemas, causados principalmente pela superlotação, pode ser verificada a redução da devida vigilância aos presos, o que facilita as fugas e a entrada de drogas, armas e telefones celulares nos presídios.³⁵

Na rebelião ocorrida em novembro de 2002 na penitenciária José Maria Alckmin, em Belo Horizonte, por exemplo, restou confirmado que os detentos estavam armados. No motim de presos ocorrido neste mesmo período na Casa de Custódia Jorge Santana, no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro, a polícia apreendeu quatro pistolas e um fuzil. Neste caso, as reivindi-

29 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Parecer oferecido pelo Conselheiro Maurício Kuehne. Brasília, 2000. Disponível em <<http://www.netuniao.com.br/~fabrao/mp/artigos/art-mau2.htm>>. Acesso em 3 de outubro de 2008.

30 Idem.

31 LEITE, G. L. (Org.). O perfil do preso no Distrito Federal. Brasília: TJDF, 1998, p. 10.

32 Idem, ibidem.

33 JOSINO, J. Cobras e lagartos. Objetiva, Rio de Janeiro, 2007.

34 Jornal do Brasil. Detentos de penitenciária em Minas tinham armas de fogo. Disponível em <<http://br.news.yahoo.com/021102/6/927t.html>>. Acesso em 3 de novembro de 2008.

35 Idem. Termina rebelião no Complexo de Bangu no Rio. Disponível em <<http://br.news.yahoo.com/021101/16/91yf.html>>. Acesso em 3 de novembro de 2008.

cações eram a troca da empresa fornecedora de alimentos e a transferência de alguns detentos.³⁶

O art. 88 da Lei de Execução Penal diz que a área mínima da cela que, preferencialmente, deve ser individual, é de 6 m². Entretanto, a exemplo do que ocorre em distritos policiais e presídios de todo o Brasil, segundo dados da Coordenação de Polícia Circunscrição, no final de setembro de 1997, no Distrito Federal havia 656 presos recolhidos nas 18 delegacias existentes. Considerando-se o espaço útil disponível nas delegacias (779,77 m²), obtém-se uma média de 1,19 m² por cada preso.³⁷

A respeito do déficit de vagas nos presídios, declara D'urso em seu discurso no 1º Encontro Nacional da Execução Penal realizado em 1998:

No Brasil, segundo o último censo penitenciário, do qual participamos no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, existe uma população prisional de aproximadamente 170 mil presos, acomodados, não se sabe como, em pouco mais de 80 mil vagas. Nosso déficit de vagas no sistema é brutal carecendo de aproximadamente de 90 mil vagas somente para acomodar os que hoje estão presos.³⁸

Pela análise do que foi exposto, é possível concluir que a superlotação dos presídios é um problema com repercussões graves e, por isso, é um propulsor na busca de soluções para a crise do sistema carcerário. Dessa forma, resolvida a questão da superlotação, torna-se mais fácil solucionar as demais falhas do sistema prisional.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, dos 336.358 presos existentes no país, 262.710 cumprem pena em penitenciárias sob condições precárias. Ocorre em média duas rebeliões e três fugas por dia.³⁹

A superlotação dos presídios brasileiros é uma das causas mais pertinentes para a violência organizada por parte dos detentos. Passa a existir uma guerra de uns contra os outros, muitas vezes sem vencedores, mas sempre contando com muitos aliados. Aqueles que permanecerem neutros estão propensos a perderem sua vida na primeira grande rebelião. Pelo medo e pela dúvida, a maioria dos detentos se filia a um comendo, passam a ter um chefe, cumprem ordens, e muitos passam a gostar do que fazem.

Uma das provas mais usadas para debater esse assunto, indubitavelmente, é o retorno dos presos ao sistema carcerário, tendo ele fugido, cumprido sua pena ou mesmo estando na condicional. É fato que a maioria dos detentos retornam aos interiores dos presídios por terem cometido crimes, na maioria das vezes, mais perversos e planejados do que o anterior e, além disso, tais presos estão cada vez menos sozinhos, pois agem em grupo, formando gangues e até grandes facções, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Os doutores do crime desafiam os doutores da lei, se organizam de forma assustadora e continuam a gerenciar mesmo dentro do próprio presídio. Não há muros de concreto e nem grades de ferro que separem esses detentos do crime e da sociedade. O isolamento físico não detém suas ações e nem tiram deles a voz de comando. Não é a toa que chamamos isso de crime organizado.

2.5 Faculdade prisional

O sistema penitenciário brasileiro contempla vários tipos de unidades prisionais, a saber:

- para presos provisórios: CDP ou presídio;
- para condenados: penitenciária, colônia ou similar e albergue, com regimes fechado, semi-aberto e aberto, respectivamente.

Os conjuntos penais são unidades híbridas, capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo.

Tal colocação, na prática, não vem sendo aplicada, pois a falta de espaço físico e condições de segurança para os que trabalham no sistema penitenciário impedem que se cumpra a individualização da pena. Em muitos casos não há como separar os presos provisórios e os condenados, e muito menos de acordo com o crime que cometeu, ferindo assim uma das tantas normas da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Muito da violência nas prisões é relacionada aos conflitos entre gangues que, por sua vez, são frequentemente resultado da competição para controlar o tráfico de drogas na prisão. O diretor da Penitenciária Estadual de Jacuí, no Rio Grande do Sul, conta que em 1992 uma "guerra" violenta entre os *manos* e os *abertos*, duas gangues da prisão, forçaram as autoridades estaduais a inaugurar uma nova penitenciária de segurança máxima, antes do tempo previsto.⁴⁰

Mais recentemente, em maio de 1998, um enorme confronto de gangues na Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Pernambuco, deixou pelo menos vinte e dois presos mortos.⁴¹

Daí surge a tão comentada "faculdade", termo esse usado pelos próprios detentos, pois dentro da própria prisão há troca de experiências criminosas onde vários tipos penais se confundem e se interligam numa mesma cela ou em um mesmo banho de sol.

Os presos saem dessa 'faculdade' formados na arte do crime, e ganham grandes companheiros de trabalho, dentro e fora do sistema penitenciário. Viram doutores na arte de aplicar na prática o que aprenderam na teoria.

A convivência entre presos políticos e bandidos comuns deu ensejo à criação

36 Termina rebelião no Complexo de Bangu no Rio. Disponível em <<http://br.news.yahoo.com/021101/16/91yf.html>>. Acesso em 3 de novembro de 2008.

37 LEITE, G. L. (Org.). 1º ENCONTRO NACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL, agosto 98. Brasília (DF). Anais. Brasília: FAPDF, 1998, p.127.

38 LEITE, G. L. (Org.). Ob. cit., 1998, p. 127.

39 Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 11 de outubro de 2008.

40 "22 Inmates Dead in Brazil after Fight between Gangs" ("22 presos mortos no Brasil após briga de gangues"), *Seattle Times*, 31 de maio de 1998.

41 Entrevista de presidiário à Human Rights Watch, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 4 de dezembro de 1997.

da maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Em pleno ano vermelho em 1917, greves políticas, barricadas, vários jornais sendo criados e postos em circulação e choques entre a cavalaria do exército e os anarquistas, criam um clima propenso para a edificação e organização da criminalidade.

A influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força do exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuaram mantendo a organização e a disciplina revolucionárias.

Folcault ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário, como se vê a seguir:

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da "alma" – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.⁴²

⁴² FOLCAULT, MI. *Vigiar e Punir*. 28 ed. Petrópolis.: Vozes, 2004. Pg. 65

3 Histórico do Sistema Penitenciário Federal

No ano de 2006, a partir da reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), foi criado o Sistema Penitenciário Federal, com a finalidade de ser o gestor e fiscalizador das Penitenciárias Federais, em expresso cumprimento ao contido na Lei de Execução Penal (LEP), especialmente em seu artigo 72, parágrafo único, que lhe confere essa incumbência de forma exclusiva. O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça.⁴³

O Sistema Penitenciário Federal é a materialização da regulamentação do art.86, §1º da Lei nº 7.210 de 11/07/1984 – Lei de Execução Penal:

"A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado."

Tal estabelecimento prisional tem por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou mesmo condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso e também abrigar presos, provisórios os condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.072, de 1º de dezembro de 2003.

Segundo o ministro da Justiça Marcio Tomaz Bastos:

O Sistema Penitenciário Federal, possui, ainda uma importante finalidade que ao ser citada pode ajudar na diferenciação com os outros antigos sistemas, trata-se do isolamento dos presos considerados de alta periculosidade, que de fato representem perigo para a sociedade, e, também para o bom funcionamento das penitenciárias estaduais, que isolando tais presos estarão evitando possíveis rebeliões e brigas internas dentro das penitenciárias entre grupos e facções que buscam o controle e comando dos demais detento. É preciso deixar claro que o novo sistema tem funções diferentes das de presídios já existentes. Trata-se de uma contribuição muito maior para o problema da segurança pública do que para o problema específico dos presídios estaduais. Desde 84, a lei prevê que o governo federal deve construir presídios de segurança máxima para os presos mais perigosos. Desde então, o Brasil teve seis presidentes, 20 ministros da Justiça e o projeto não saiu do papel.

Foi justamente nesse período que o país assistiu a uma explosão do número de presos, com os criminosos mais perigosos con-

⁴³ Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em 13 de outubro de 2008.

vivendo com o resto da população carcerária, o que resultou na estruturação de grandes grupos organizados que controlam o crime de dentro das penitenciárias.⁴⁴

Esse fenômeno é responsável pelas cenas que a cidade de São Paulo viveu recentemente, mas também por toda uma rede de ações criminosas articuladas por essas organizações. Formado inicialmente por cinco unidades em cada uma das regiões do país, o Sistema Penitenciário Federal vem justamente para enfrentar esse problema.

O funcionamento desses presídios está em absoluta consonância com o espírito de parceria entre a União e os Estados, base do Sistema Único de Segurança Pública. Os Estados selecionarão os presos mais perigosos e responsáveis por instabilidades dentro de seus estabelecimentos penitenciários que, após a análise do Judiciário, serão enviados aos presídios federais.

4 Sistema Penitenciário Federal

O Sistema Penitenciário Federal foi concebido para ser um instrumento contributivo no contexto nacional da segurança pública, a partir do momento que isola os presos considerados mais perigosos do País. Isto significa que tal institucionalização veio ao encontro sociopolítico da intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada. De acordo com o Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso e também abrigar presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de Dezembro de 2003.⁴⁵

A iniciativa do Ministério da Justiça de construir o sistema penitenciário federal muda o conceito de gestão prisional no Brasil e obedece a uma determinação da Lei de Execução Penal, de 1984, não cumprida por nenhum outro governo. Cada uma das penitenciárias terá capacidade para abrigar 200 presos em celas individuais, com infraestrutura e equipamentos de segurança inéditos no País, como um aparelho que identifica vestígios de drogas ou explosivos nas roupas de presos e visitantes.

Até agora, todos os presídios existentes no país são de responsabilidade dos governos estaduais, mesmo quando construídos com recursos federais. Então, pode-se perguntar qual o motivo de o governo federal resolver instituir esse novo sistema e não simplesmente reforçar o que já existe?

O presídio, no sistema federal, é diferente dos já existentes pela prioridade que se deu à inteligência e à gestão penitenciária. É preciso deixar claro que o novo sistema tem funções diferentes das de presídios já existentes. Trata-se de uma contribuição muito maior para o problema da segurança pública do que para o problema específico dos presídios estaduais. Desde 84, a lei prevê que o governo federal deve construir presídios de segurança máxima para os presos mais perigosos. Desde então, o Brasil teve seis presidentes, 20 ministros da justiça e o projeto não saiu do papel.⁴⁶

Foi justamente nesse período que o país assistiu a uma explosão do número de presos, com os criminosos mais perigosos convivendo com o restante da população carcerária, o que resultou na estruturação de grandes grupos organizados que controlam o crime de dentro das penitenciárias. Esse fenômeno é responsável pelas cenas que a cidade de São Paulo viveu recentemente, mas também por toda uma

44 BASTOS, Marcio Thomaz. *Sistema Penitenciário Federal*. Folha de São Paulo, 12 outubro de 2006. Disponível em <<http://www.rv.cnt.br>>. Acesso em 4 de novembro de 2008.

45 Idem.

46 BASTOS, T. *O Sistema Penitenciário Federal*. Folha de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.rv.cnt.br>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

rede de ações criminosas que são articuladas por essas organizações. Formado inicialmente por cinco unidades, em cada uma das regiões do país, o Sistema Penitenciário Federal vem justamente para enfrentar esse problema. O presídio, no sistema federal, é diferente dos já existentes, não só pelo alto investimento na construção do prédio, mas sobretudo pela prioridade que se deu à inteligência e à gestão penitenciárias. Os presídios já existentes, por mais altos que sejam os muros, tornam-se vulneráveis, em alguns momentos, em função de falhas internas. São comuns as cenas inaceitáveis de celulares dentro de presídios. Por isso, o Sistema Penitenciário Federal priorizou os mecanismos de controle interno e o investimento em recursos humanos.⁴⁷

A Polícia Federal foi chamada para transferir tecnologia e construir um sistema de inteligência penitenciária capaz de lidar com o crime organizado. É fundamental ressaltar que todos os preceitos da Constituição e da Lei de Execução Penal, no que diz respeito aos direitos dos presos, serão respeitados.

O funcionamento desses presídios está em absoluta consonância com o espírito de parceria entre a União e os Estados, base do Sistema Único de Segurança Pública. Os Estados selecionarão os presos mais perigosos e responsáveis por instabilidades dentro de seus estabelecimentos penitenciários que, após a análise do Judiciário, serão enviados aos presídios federais.

Segundo o Juiz Federal e também Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande / MS, Odilon de Oliveira:

A vida carcerária é pautada por normas bastante rígidas. A não obediência sujeita o preso a sanções disciplinares que vão de advertência verbal até isolamento ou inclusão em regime disciplinar diferenciado por até 360 dias. Nada é permitido entrar no presídio, incluindo qualquer objeto pessoal e até medicamentos. Não é permitido fumar. Todas as pessoas, até advogados, autoridade de qualquer nível e os próprios agentes, são submetidos a detectores de metais. Não há exceção nem pro juiz Federal Corregedor ou para o presidente da República. Ninguém passa com celular a partir da área administrativa. A segurança externa é feita com armamento pesado.⁴⁸

De acordo com as palavras do respeitado Juiz Odilon de Oliveira pode-se concluir que a intenção do Sistema Penitenciário Federal é o rigorismo, é o Estado assumindo o controle da segurança da sociedade; não podíamos mais ficar de braços abertos perante as aberrações instaladas dentro dos presídios Estaduais: mordomias, celulares, televisores e tantos outros mecanismos que caíam nas graças da mídia e estouravam em todos os jornais, fazendo do caos do sistema penitenciário um motivo de vergonha aos cidadão brasileiro, pagador de impostos e homens de bem.

4.1 Estabelecimentos prisionais federais

O Sistema Penitenciário Federal foi criado para operar inicialmente com cinco estabelecimentos prisionais. O Depen estuda a possibilidade de ampliar essa estrutura para uma penitenciária em cada Estado, com capacidade maior que as atuais, destinadas a abrigar somente os presos oriundos da Justiça Federal.⁴⁹

O sistema penitenciário veio reagir não contra o Estado, pois esse não é culpado pelo vasto crescimento da população carcerária, e muito menos da corrupção que atinge agentes públicos e policiais. O sistema penitenciário vem reagir ao mal cometido pelos presos, ou seja, é o Sistema Penitenciário Federal em parceria com o Estado em prol de afastar os grandes líderes, restringindo seu poder em face das facções que comandam.

4.2 Unidade de Catanduvas/PR

A primeira Penitenciária Federal a ser inaugurada foi a unidade localizada no município de Catanduvas, no Estado do Paraná (anexo 1).

A penitenciária federal de Catanduvas tem 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. É dotada de infra-estrutura e equipamentos de segurança de última geração, como aparelhos de raio-x e de coleta de impressão digital, detectores de metais e espectômetros, equipamentos que identificam vestígios de drogas, armas e explosivos. O presídio será monitorado 24 horas por dia por cerca de 200 câmeras de vídeo. Parte delas está instalada em locais secretos que enviarão imagens em tempo real para três centrais de monitoramento no próprio prédio, na delegacia da Polícia Federal de Cascavel (a 43 km de Catanduvas) e na central de inteligência penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em Brasília.⁵⁰

O traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, foi o primeiro preso a ser transferido para a unidade, no dia 19 de julho. Ele estava na Superintendência da Polícia Federal desde 23 de março de 2008. Em seguida, a Polícia Federal fez, no dia 18 de agosto, a transferência de 16 presos do estado do Pará para a penitenciária. No dia 24 de agosto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) transferiu 20 presos de Mato Grosso do Sul. Outros 25 presos de Pernambuco foram levados para Catanduvas no dia 5 de setembro.⁵¹ Nos três casos, a chegada de presos na unidade do Paraná ocorreu de maneira emergencial, com base na Lei de Execução Penal, que prevê as mudanças em casos de rebeliões, como as que ocorreram no estado. “É para casos como esses que usaremos as vagas disponíveis em Catanduvas”, explicou Maurício Kuehne, diretor do Depen.

47 Op. Cit.

48 OLIVEIRA, O. Entrevista: Crime Organizado. Jornal de domingo. Campo Grande, 5 de outubro de 2008.

49 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 21 de outubro de 2008.

50 Inaugurado o primeiro presídio federal do país. Paraná on line. Paraná, 25 de Junho de 2006. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br>>. Acesso em 8 de Novembro de 2008.

51 ARAUJO, G. Fernandinho Beira-mar foi o primeiro a chegar a Catanduvas. Disponível em <<http://www.globo.com.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

4.3 Unidade de Campo Grande/MS

No dia 21 de dezembro de 2006, foi inaugurada a segunda unidade, localizada em Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul (anexo 2).

A Penitenciária Federal de Campo Grande tem 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. Assim como a Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná o presídio foi construído para abrigar criminosos de alta periculosidade, que comprometam a segurança dos presídios, possam ser vítimas de atentados ou estejam em regime disciplinar diferenciado (RDD). As celas têm aproximadamente 7m², com cama, mesa, banco e prateleiras, lavatório e vaso sanitário feitos de concreto. Já as destinadas aos detentos do RDD têm o dobro do tamanho, porque contam com espaço onde o preso toma banho de sol sem sair da cela. Atualmente, abrigam o traficante Fernandinho Beira-Mar e o bicheiro João Arcanjo. Já abrigou o mega traficante colombiano Juan Carlos Abadía.⁵²

4.4 Unidade de Mossoró/RN

A unidade localizada em Mossoró (anexo 3), embora já construída, não foi ainda inaugurada. De acordo com o secretário Leonardo Arruda, "para que o prédio seja entregue falta apenas que vinte agentes federais, lotados em outros estados, tenham a remoção consolidada."

Com a estrutura pronta, a penitenciária agora está apenas aguardando a sua inauguração para começar a receber os primeiros detentos. De acordo com o secretário de Justiça e Cidadania do Estado, Leonardo Arruda, o presídio está recebendo a mobília que será utilizada e também está recebendo últimos retoques na estrutura.⁵³

Além dos móveis, estão sendo instalados os primeiros equipamentos que serão utilizados na segurança do presídio, entre eles aparelho de raio-x e câmeras de segurança em todas as salas. "Todos os equipamentos serão instalados e ficaremos aguardando a decisão do Ministério para a realização do concurso", disse o secretário. Uma delegação técnica do Ministério da Justiça deverá vir a Mossoró nos próximos dias para receber oficialmente a obra.

4.5 Unidade de Porto Velho/RO

A Penitenciária Federal de Porto Velho (anexo 4) foi inaugurada no dia 21 de maio de 2008, e se junta à de Mossoró/RN, que também aguarda lotação de pessoal para funcionar. As obras, feitas em dois anos, custaram R\$ 25 milhões.

Assim como Mossoró, a Penitenciária Federal de Porto Velho, em Roraima,

já está pronta e ainda não entrou em funcionamento pela falta de um concurso para agentes e servidores. Ao todo, o Ministério da Justiça prevê a criação de 600 vagas para agentes penitenciários, mais 44 para os especialistas (médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros) e 11 para técnicos (auxiliar de enfermagem). No total, o Governo Federal irá criar 656 vagas para o sistema, que já conta com quatro presídios prontos, de um total de cinco em todo o país.⁵⁴

4.6 Unidade de Brasília/DF

O presídio de Brasília será construído em terreno da União, com área de 105 hectares. "O projeto executivo já está pronto. Vamos abrir licitação e esperamos que a obra tenha início no começo de 2009", afirmou o diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Damázio.

A nova penitenciária foi orçada em R\$ 30 milhões, sendo R\$ 23 milhões para a construção e o restante para a compra de equipamentos. Pela previsão do Depen, cada detento ocupará uma cela de 7m² com cama, mesa, banco, prateleiras, lavatório e vaso sanitário. Os presos que estiverem cumprindo regime disciplinar diferenciado (RDD) ficarão em uma cela com o dobro do tamanho, pois não poderão sair do espaço. De acordo com estimativas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a nova prisão, que ficará ao lado do atual presídio, terá capacidade para receber até 208 presos e será concluída no começo de 2010.⁵⁵

52 Presídio Federal de Campo Grande. Disponível em <<http://www.pt.wikipedia.org.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

53 Presídio Federal de Mossoró. Gazeta do Oeste. 27 de janeiro de 2008.

54 RICARDO, A. Penitenciária de Mossoró. Disponível em <<http://www.tribunadonote.com.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

55 Governo vai inaugurar novo presídio federal em Brasília. Últimas Notícias (02/10/2008). Disponível em <<http://www.intemetecia.com.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

5 Organização e finalidade

De acordo com o decreto nº 6049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o regulamento penitenciário federal:

Art. 3º Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

Art. 4º Os estabelecimentos penais federais também abrigarão presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 1º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 5º Os presos condenados não manterão contato com os presos provisórios alojados em alas separadas.

A organização administrativa (anexo 5), ou seja, a diretoria do Sistema Penitenciário Federal, conta a subordinação ao Departamento Penitenciário Federal (Depen) e ao Ministério da Justiça.

Ao Depen fica a responsabilidade de supervisionar, coordenar e administrar os estabelecimentos penais federais.

Os estabelecimentos penais federais têm a seguinte estrutura básica⁵⁶:

I - Diretoria do Estabelecimento Penal;

II - Divisão de Segurança e Disciplina;

III - Divisão de Reabilitação;

IV - Serviço de Saúde; e

V - Serviço de Administração

Os órgãos auxiliares e de fiscalização dos estabelecimentos, que são as coordenações e corregedoria dos presídios penais federais, serão disciplinados no regimento interno do Departamento Penitenciário Federal.

O objetivo principal da criação e funcionamento do Sistema Penitenciário Federal é acolher os detentos de alta periculosidade, que comprometam a segurança dos presídios estaduais, que possam ser vítimas de atentados, e aqueles presos submetidos ao chamado regime disciplinar diferenciado (RDD).

5.1 Regime disciplinar diferenciado (RDD)

Conforme bem salientou o jurista e magistrado Adeildo Nunes:

A morte de dois Juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e no Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 7.053, enviado

⁵⁶ Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 21 de outubro de 2008.

em 2001 pela Presidência da República. Em 26 de março de 2003, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando, com força de lei, o Regime Disciplinar Diferenciado.⁵⁷

Conforme o professor Renato Marcão:

O RDD possui as seguintes características: a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; d) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.⁵⁸

Pela gravidade do RDD e pelo nível de constrangimento que ele implica ao bem jurídico liberdade, somente provas inequívocas relacionadas com um fato concreto praticado dentro do presídio é que poderiam permitir a sua aplicação.

Para o professor Luiz Flavio Gomes:

Essa hipótese de RDD seria, em princípio, constitucional, até porque conta com certa correspondência com o isolamento já previsto na LEP, que decorre de um comportamento concreto do agente. Falamos em princípio (constitucional) pelo seguinte: se o juiz não fixar o prazo de duração do RDD de forma razoável, respeitado o limite original da LEP de trinta dias, parece não haver dúvida que estamos diante de uma medida desumana, torturante e cruel (logo, inconstitucional). Fundamental é verificar a gravidade da infração cometida dentro do presídio. Se o agente está preso só se pode falar em sanção disciplinar por algo que tenha concretamente praticado dentro do estabelecimento penal. Nem o tempo de duração nem as condições de execução do RDD podem violar a dignidade humana. O RDD, na hipótese que estamos analisando, constitui conseqüência de um comportamento do agente. Funda-se, como se vê, no chamado Direito penal do fato. De qualquer modo, ainda que se admita essa hipótese de RDD como constitucional, sua aplicação prática (duração, modo de execução, condições de execução etc.) não pode ser inconstitucional.

Diferentes são as situações contempladas nos §§ 1º e 2º do art. 52, que se fundam em suposições ou suspeitas (ainda que fundadas), de que se trata de agente perigoso ou de que o agente participe de organização criminosa. Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência agravar as condições de cumprimento

de uma pena em razão de suposições ou suspeitas. E se o agente efetivamente integra alguma organização criminosa, por isso irá responder em processo próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo fato significa bis in idem (dupla sanção ao mesmo fato).⁵⁹

Mirabete (2004, p. 149) explica que:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, **mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior.** ⁶⁰ (grifo nosso).

Nesse sentido, oportunas são as palavras de Guilherme de Souza Nucci, para quem essa nova sanção disciplinar foi concebida:⁶¹

(...) para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos.

Segundo o professor Renato Marcão:

O colapso do sistema carcerário brasileiro que, por paradoxal e incrível que pareça, vem sendo denunciado inclusive pelo PCC, é absolutamente inegável. Lamenta-se que esse discurso incensurável seja acompanhado de violência e mortes desnecessárias. O Estado (e a sociedade civil também) sempre foi negligente com esse assunto. As agências de segurança do Estado de São Paulo acreditaram, equivocadamente, que a construção de presídios seria a solução para o problema da violência. A violência não diminuiu e dentro deles nasceram as "organizações criminosas" brasileiras, que facilmente corrompem seus agentes, extremamente mal remunerados. Contamos hoje (setembro de 2006) com 1.006 estabelecimentos penais e cerca de 365.000 presos. Faltam 90.000 vagas e existem mais de 200.000 mandados de prisão para serem cumpridos. O sistema prisional brasileiro, pelo que retrata de violência, crueldade e desumanidade, converteu-se numa tragédia nacional (e mundial), que ainda gerará muito sofrimento inútil (e, seguramente, novas organizações criminosas).

Ninguém mais se ilude com a idéia de ressocialização do preso, que naufragou desde os anos sessenta do século XX. Mas pelo

57 O regime disciplinar na prisão. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), 28 de julho de 2003. Disponível em <www.ibccrim.org.br>.

58 MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 37

59 GOMES, L. F. RDD e Regime de Segurança Máxima. Disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

60 MIRABETTE. Curso de Processo Penal. Saraiva, 2004, p. 149.

61 NUCCI, G.S. Processo Penal. 2004, p. 961.

menos se espera que o sistema prisional não o dessocialize (não o piore). Hoje, nos nossos presídios, ele não tem aprendido outra coisa que não seja modernas técnicas para se converter num novo "soldado" das facções criminosas. Enquanto esse problema não for encarado (por todos) como questão de sobrevivência do Estado e da sociedade, nada se pode esperar, senão mortes e sofrimentos inúteis.

Antes da era comunicacional e da revolução informacional, os presos achavam-se amontoados nos presídios e ficavam totalmente segregados. Deles não tínhamos nenhuma notícia, salvo quando eram assassinados pelo próprio Estado ou em rebeliões causadas por facções adversárias. O navio deles (dos pobres, excluídos, presos, prostitutas etc.) não era o nosso. Hoje tudo mudou! O navio é único! Os presos (vagabundos, prostitutas, ladrões de baixa categoria, pequenos traficantes etc.) continuam sendo mandados para o porão, mas agora eles possuem o controle do casco do navio. Os furos que vão provocando, com uma morte aqui e outra bomba ali, estão afundando o navio chamado "Brasil" que, tanto interna como externamente, já apresenta sinais inequívocos de esgotamento (físico, moral, cultural etc.).⁶²

No ano passado, o Estado de São Paulo foi vítima de inúmeros ataques realizados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), que tiveram como causa a imposição do RDD ao seu líder, Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola. Diante da notoriedade do caso, muitos doutrinadores voltaram a discutir sobre a constitucionalidade da imposição desse regime de execução mais severo. Dentre as várias opiniões adversas, destaca-se a que afirma que o RDD evidencia a adoção do Direito Penal do Inimigo, o que contraria todo o arcabouço jurídico do Estado Democrático do Direito, sobretudo no que se refere ao Princípio da Dignidade Humana.⁶³

A nova lei alarga, ainda, a possibilidade de que a pena venha a ser cumprida em outro estado, o que também não é novidade, sendo a medida já admitida na redação originária da LEP. Com efeito, a medida poderá ser adotada não só no interesse da segurança pública, mas também para garantia do próprio condenado, ameaçado por grupos rivais ou em razão da natureza do delito cometido, como nos casos de esturpadores ou ex-policiais.⁶⁴

Com a devida vênia, não há crueldade no regime disciplinar diferenciado, entendida esta como sofrimento desarrazoado e imotivado. Sem dúvida que há privação de alguns direitos assegurados aos presos em geral. No entanto, é certo que a privação é inerente à própria ideia de pena ou sanção.⁶⁵

Sem dúvida, a ideia primordial do legislador ao criar o regime disciplinar diferenciado foi separar e isolar os líderes de organizações criminosas dos demais presos, porque aqueles continuavam a comandar ações delituosas do lado interno e externo dos estabelecimentos prisionais.

Talvez esse seja o caminho encontrado pelo poder constituinte derivado como forma de "salvar" o sistema penitenciário brasileiro do caos em que tem vivido nos últimos anos, principalmente a partir da década de 90, onde ocorreu um significativo aumento da população carcerária. Afinal, ninguém nega que a realidade nos presídios brasileiros não é caótica.

5.2 Segurança

O Presídio Federal conta com um sofisticado sistema de inteligência. Todas as imagens captadas por mais de 200 câmeras (anexo 6) instaladas em cada uma das penitenciárias federais, são visualizadas simultaneamente numa sala de controle dentro de cada penitenciária federal e numa central de monitoramento no Depen em Brasília/DF. Dessa forma, tudo o que ocorre em qualquer um dos presídios federais é acompanhado em tempo real pelo órgão central.

O Presídio federal tem aparelhos de raios x (anexo 7) importados da Alemanha (do mesmo tipo utilizado na Copa do Mundo de 2006). Esses equipamentos fazem a "varredura" de todos os volumes que entram e saem da penitenciária.

Há nos presídios espectrômetros (anexo 8), que são utilizados para detectar partículas de explosivos, drogas e produtos químicos de alta toxicidade.

Advogados, autoridades, oficiais de justiça, familiares dos presos e quaisquer pessoas que visitarem as penitenciárias federais serão cadastrados em sistema próprio que garantirá o acesso por meio das impressões digitais (anexo 9).

São vários portais de detecção (detectores de metais) que a penitenciária possui, o que torna impossível a qualquer pessoa entrar no presídio sem passar por um deles.

Todas as pessoas que entram são identificadas eletronicamente (anexo 10). E a circulação dentro das penitenciárias será limitada de acordo com a natureza da visita, mediante identificação digital.

O prédio todo é equipado com câmeras de vigilância contínua, por meio da qual é possível monitorar (anexo 11) não só os detentos, como também os agentes e funcionários do estabelecimento.

Tal modelo de prisão (anexo 12) se enquadra no que os americanos chamam de *Supermax*, abreviação de *Super Maximum Security*. A mais famosa delas é a Prisão Federal Florence, no Colorado. Tamanho o seu grau de segurança, ela ficou conhecida como *Alcatraz of the Rockies*, algo como Alcatraz das Montanhas

62 MARCÃO, Renato. *Progressão de regime prisional estando o preso sob Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, dez. 2004. Disponível em <<http://www.damasio.com.br>>.

63 Disponível em <<http://www.2.uel.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

64 KUEHNE, Maurício. *Alterações à execução penal: primeiras impressões*. 2004, p. 272-309. Em: GOMES, Luiz Flávio, VANZOLINI, Maria Patricia (Coord.). *Reforma criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

65 OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 74.

Rochosas, numa referência à famosa ilha que serviu como presídio americano e nunca registrou uma fuga bem-sucedida. Hoje, a Supermax Florence abriga os presos mais problemáticos do país, como os terroristas envolvidos no 11 de setembro.

Além das câmeras, das portas com controle remoto e da falta de contato com o mundo exterior (inclusive físico, já que vidros separam os presos de qualquer visitante), há microfones por todos os cantos. No caso dos terroristas, até conversas com advogados são ouvidas pelos policiais.⁶⁶

A Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Catanduvas (PR) é considerada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) o modelo ideal de presídio no país. A unidade ainda serviu de referência para a implementação dos presídios de Campo Grande (MS), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN). As duas últimas só devem receber presos em 2009. Wilson Salles Damázio, diretor do Sistema Penitenciário Federal, afirma que as penitenciárias federais em funcionamento são as mais seguras do país. "O sistema federal é assim. A unidade de Campo Grande também é tão segura quanto a de Catanduvas", disse ele.⁶⁷

Os presídios federais vêm sendo espalhados pelo país, a fim de descentralizar a organização tão perseverante do crime organizado.

É essa busca de desestabilização do crime organizado que vem trazendo para todo o sistema carcerário do País uma nova esperança de menos rebeliões e motins nos presídios Estaduais, que se encontram abarrotados.

6 Inclusão do preso no sistema penitenciário federal

A Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção é responsável pela movimentação dos presos do Sistema Penitenciário Federal. Esta Coordenadoria realiza tanto ações administrativas necessárias para efetivar a inclusão dos presos no Sistema Penitenciário Federal e suas remoções para o comparecimento em audiências judiciais, como a organização e coordenação das escoltas que permitem a materialização dessas movimentações, de forma a garantir a segurança dos presos e da população. Mantém rigoroso controle da população carcerária do Sistema Penitenciário Federal por meio de banco de dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), que possibilita o preciso conhecimento das particularidades de cada preso.⁶⁸

Para que o Sistema Penitenciário Federal se diferencie perante os outros sistemas penitenciários foi preciso estabelecer critérios para distinguir o preso desse sistema do preso do sistema comum.

O preso do Sistema Penitenciário Federal pode ser provisório ou condenado, contanto que sofra pena restritiva de liberdade, e que sua inclusão nesse sistema seja de interesse da segurança pública e do próprio preso.

Outro ponto importante é a inclusão do preso que, provisório ou condenado, esteja sujeito ao regime disciplinar diferenciado (RDD).

A inclusão do preso é concretizada com a conferência de seus dados, sua identificação criminal e o seu cadastro no Sistema Nacional de Informação Penitenciária. Estima-se que tais atos estejam conclusos no prazo de 24 horas.

O chefe de Divisão, Segurança e Disciplina será o responsável por receber o preso no presídio federal no qual será incluído. Deverão ser obedecidos alguns procedimentos, citados no art 2º do Decreto nº 6049, de 27 de Fevereiro de 2007:

Art. 2º Compete ao Chefe da Divisão de Segurança e Disciplina, e, na sua ausência e de seu substituto legal, ao Chefe da Equipe de Plantão, coordenar a realização dos seguintes procedimentos, durante a inclusão de presos:

I - receber o preso e conferir a documentação pertinente;

II - realizar revista pessoal e de pertences;

III - registrar todos os pertences trazidos pelo preso em formulário próprio, mediante a assinatura de contra-recibo, providenciando seu armazenamento em local adequado até ulterior deliberação sobre devolução à família ou outra destinação;

IV - verificar, em conjunto com o Serviço de saúde do estabelecimento penal federal, as condições físicas do preso, comunicando imediatamente ao Diretor do estabelecimento qualquer indício de violação da integridade física ou moral,

66 BOSCOLI, C.Z. A Supermax Brasileira. 22/05/2006. Disponível em <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

67 Disponível em <<http://www.arp.org.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

68 Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em 21 de outubro de 2008

assim como debilidade do seu estado de saúde;

V - relacionar medicamentos eventualmente trazidos, encaminhando-os imediatamente ao Serviço de Saúde do estabelecimento, para eventuais providências a serem adotadas;

VI - entregar o enxoval fornecido pelo estabelecimento penal federal;

VII - entregar informação escrita contendo direitos, deveres, regras de disciplina, de tratamento penitenciário e de funcionamento do estabelecimento penal federal, mediante a assinatura de contra-recibo;

VIII - realizar o processo de higienização pessoal, incluindo:

a) cortar cabelo, utilizando-se como padrão o pente número "2" (dois) da máquina de corte;

b) raspar barba;

c) aparar bigodes.

IX - recolher o preso à cela destinada à triagem;

X - realizar outros procedimentos eventualmente necessários à efetivação da inclusão de presos e que estejam relacionados com as atividades próprias da Divisão.

No Sistema Infopen – Gestão, deverão ser preenchidas fichas que serão de importância para saber a respeito da saúde, identificação bem como a movimentação do preso.

Será aberto um prontuário do preso, arquivando-se nele toda documentação.

O serviço social será responsável por uma entrevista inicial com o preso e o preenchimento de sua ficha social. A família do preso deverá ser comunicada a respeito de sua inclusão na penitenciária federal, e deverá receber todas as informações cabíveis quanto ao funcionamento e as características peculiares do sistema.

Segundo o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande, Dr. Odilon de Oliveira:

A inclusão de preso em penitenciária federal depende de autorização de juiz federal corregedor, e a permanência é de até 360 dias, podendo haver prorrogação por igual prazo se os motivos determinantes da inclusão não tiverem desaparecido. Em Campo Grande, estão presos de quase todos os estados. Apenas cerca de 15% são do Estado do Mato Grosso do Sul. A estratégia é que presos desse Estado sejam transferidos para Catanduvas, ficando distantes de suas bases.⁶⁹

Conforme o estabelecido, cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, designar o juiz competente

⁶⁹ OLIVEIRA, O. Entrevista: Crime Organizado. Jornal de domingo. Campo Grande, 5 de outubro de 2008.

para a execução penal nesses presídios. Segundo esclareceu o ministro Felix Fischer, membro efetivo do CJF e relator da proposta, esse juiz não precisa necessariamente ser aquele que atua no município onde está instalado o presídio, e nem precisa ser uma pessoa fixa. O tribunal também pode, se preferir, adotar um sistema de rodízio. Em todos os casos, caberá ao juiz federal decidir pela aceitação ou não da transferência. O Departamento Penitenciário é o responsável por indicar o presídio federal mais adequado para receber o preso a ser transferido.⁷⁰

Além do diretor da penitenciária estadual, o Ministério Público e o próprio preso (nos casos em que sua segurança estiver ameaçada) poderão solicitar sua transferência para uma unidade federal. Em todos os casos, caberá ao juiz federal decidir pela aceitação ou não da transferência. O Departamento Penitenciário é o responsável por indicar o presídio federal mais adequado para receber o preso a ser transferido.⁷¹

Ao chegar no Presídio Federal, o preso fica vinte dias no período de triagem, onde será submetido a avaliação médica, odontológica e psiquiátrica. Será analisado nesse momento seu perfil, para que seja identificado com quais presos ele poderá conviver dentro da unidade. Todos os bens de uso pessoal são fornecidos pelo Estado. Ao chegar na penitenciária Federal, o preso recebe um kit uniforme (duas blusas de manga curta, duas blusas de manga comprida e duas calças) e um kit higiene (sabonete, creme dental, escova de dentes e toalhas).⁷²

6.1 A Lei nº 11.671 de 8 de maio de 2008

Trata-se de inovação legislativa que dispõe, mormente, sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Para tanto, a lei cuidou de importantes pontos, como os prazos pertinentes, as respectivas competências e legitimidade dos envolvidos no processo e do problema da superlotação de estabelecimentos prisionais.

Ao fazer referência a "presos", a lei quer dizer preso condenado ou provisório. E esse recolhimento deve ser justificado ou por interesse da segurança pública, ou do próprio preso, como preceitua o art. 3º: "Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".⁷³

A admissão do preso, seja ele condenado ou provisório, dependerá de decisão devidamente fundamentada do juízo federal competente, redação essa explicitada no art. 4º:

⁷⁰ Disponível em <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

⁷¹ Idem.

⁷² Anexo 13.

⁷³ Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 9 de novembro de 2008.

"A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória".⁷⁴

A Lei dá ao juízo federal da seção, ou subseção judiciária onde estiver localizado o estabelecimento penal federal, a competência para a atividade jurisdicional de execução penal nesses estabelecimentos.⁷⁵

Observemos então que a execução penal da pena privativa de liberdade (preso condenado), enquanto durar a transferência, ficará a cargo do juiz federal competente. Com isso, justifica-se o encaminhamento dos autos de execução penal pelo juízo de origem para o juízo federal competente quando a transferência for admitida.⁷⁶

Contudo, adverte-se que quando se tratar de preso provisório, apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, por carta precatória, ao juízo federal competente pelo juízo de origem. Ressalte-se que, deste modo, o juízo de origem permanece com a competência para o processo e para seus incidentes. Deste modo, quando houver a admissão da transferência, a carta precatória devidamente instruída será suficiente para que se inicie a fiscalização da prisão.

O início do processo de transferência dá-se com a admissibilidade pelo juiz de origem desta necessidade. Os legitimados para requerer o processo de transferência são: a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso. Importante concessão de legitimidade dada ao preso, que se justifica, especialmente, pelas ocasiões em que o interessado acredita que sua integridade está ameaçada em outros estabelecimentos.

6.2 Execução da pena – regime de cumprimento

A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

Ada Pellegrini Grinover ensina que:

*Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.*⁷⁷

Julio Fabbrini Mirabete anota que:

(...) afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: 'Vencida a crença

74 Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 9 de novembro de 2008.

75 Idem.

76 Idem.

77 Execução Penal. São Paulo: Max Limonad, 1987. p. 7

histórica de que o Direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.⁷⁸

E por fim, Paulo Lucio Nogueira afirma que:

*A execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao Direito Processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao Direito Administrativo.*⁷⁹

A finalidade da execução penal é propiciar meios para que a sentença seja integralmente cumprida e que haja a reintegração do sentenciado ao convívio social (ressocialização).

Nos casos em que houver sanção privativa de liberdade imposta em decorrência de ação penal julgada na Justiça Federal, quando o condenado tiver que cumprir a pena definitiva em estabelecimento penal sujeito à administração estadual (presídio, colônia agrícola, colônia industrial, etc.), a competência para decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual, conforme disposto na súmula 192 do STJ, que assim regula: **"Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual."**

Na situação de execução provisória, em razão dos fundamentos já elencados, a competência recursal permanece com o TRF da respectiva região.

Visa-se pela execução a fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, assim considerada aquela que não acolhe a pretensão punitiva, mas reconhece a prática da infração penal e impõe ao réu medida de segurança.

O tratamento penitenciário visa ao modo de atuar junto ao agente, correspondendo ao tratamento em meio livre, em instituição, em semiliberdade e pós-cura. Nesse contexto encontra-se o tratamento reeducativo, compreendendo o exame criminológico, a classificação penitenciária e o programa de tratamento. Um importante passo do tratamento penitenciário é a classificação. É por ela que se define o tratamento que será aplicado ao condenado.⁸⁰

Sobre a classificação, a Lei de Execuções Penais (LEP), dispõe:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

78 Execução Penal. São Paulo: Atlas, 1997. p. 25
79 MIRABETTI, F. Comentários a Lei de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 5 e 6.
80 MESQUITA, S.R.J. Execução Criminal. Atlas, São Paulo, 2007. p. 74

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Somos herdeiros de um sistema privativo de liberdade, que encontrou seu apogeu a partir do século XIX e começou a enfrentar sua decadência antes mesmo que esse século terminasse.

Na atualidade promove-se em nosso país uma grande revisão em torno da eficácia das sanções penais de natureza institucional. O que se pretende com isso é manter no cárcere somente o criminoso perigoso, que não pode conviver em sociedade.

6.3 Exame criminológico

O exame criminológico, ou seja, a observação científica do condenado, é

obrigatória para a classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Infelizmente, na prática o exame não é realizado previamente, o que inviabiliza a adequação do preso. A falta dessa classificação prévia gera promiscuidade, misturando condenados de personalidades diversas, o que contribui para o desenvolvimento da periculosidade, fomentando a reincidência, visto que criminosos eventuais são reunidos com delinquentes profissionais.⁸¹

Não se admite o exame criminológico antes da condenação, pois o acusado é considerado inocente até o julgamento, sendo que o exame de sua personalidade na fase judiciária poderá prejudicá-lo, causando dano considerável.⁸²

Não obstante, Álvaro Mayrink ensina que o exame criminológico deveria ser realizado antes da sentença, expondo:

*A nosso aviso, dentre as vantagens do exame criminológico realizado antes de ser prolatada a sentença judicial, está o esclarecimento de uma ponte, uma transição cronológica entre essa etapa e a fase da execução da pena para a reinserção do delinqüente, isto é, preparando o período final e até o pós-carcerário. Essa solução de continuidade entre a individualização judicial e administrativa não necessita de especificação, visto que está inserida no contexto, pois o apenado ao chegar na unidade prisional, para o cumprimento da pena, já vem acompanhado de dossier completo, permitindo ao administrador penitenciário orientá-lo em seu futuro trabalho e economizar tempo e diminuir a problemática da inadaptação.*⁸³

O exame criminológico é uma garantia que o Estado-Juiz possui para a concessão da liberdade a um condenado. Não que o Magistrado fique adstrito ao laudo, mas lhe dá considerável suporte para a decisão. A jurisprudência unânime dos Tribunais pátrios reconhece a importância da realização da referida perícia. Cite-se como exemplo o Tribunal Catarinense:

*Somente através da análise global da vida carcerária do reeducando, inclusive com o exame criminológico daquele submetido ao regime fechado, sopesando-se os pontos negativos e positivos que possam denotar sua reabilitação, poder-se-á constatar com segurança sua aptidão para progressão e retorno ao convívio social.*⁸⁴

Na doutrina, o entendimento não destoa em relação à relevância, conforme ensina Mirabete:

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é

81 MESQUITA, S.R.J. *Execução Criminal*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 75.

82 ALBERGARIA, J. *Manual de Direito Penitenciário*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 19.

83 COSTA, A. M. *Exame Criminológico*. Rio de Janeiro: Forence, 1997. p. 7.

84 *Recurso de Agravo nº 99.018920-1, de Itajai, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. 21.12.1999.*

*examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se, com isso explicar a 'dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica)' e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico)*⁸⁵

Sem o parecer da comissão técnica de classificação e o exame criminológico, generalizar-se-ia ainda mais a reprimenda, contribuindo definitivamente para o conceito de universidade do crime. Ou seja, flagrante inconstitucionalidade.

Individualizar a pena, segundo César Dario Mariano da Silva consiste em:

*Propiciar ao preso as condições necessárias para que possa retornar ao convívio social. A individualização deve ater-se a métodos científicos, nunca improvisados, iniciando-se com a classificação dos detentos, de forma que possam ser destinados aos programas de execução mais apropriados de acordo com suas necessidades pessoais. A individualização da pena é direito constitucional previsto no artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da CF.*⁸⁶

Conforme disposto no art. 33, § 2º do Código Penal, assim está previsto: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios [...]". Vê-se que não é vedado ao Juiz recorrer a profissionais habilitados para melhor análise do apenado.

Acerca do assunto, assevera Guilherme de Souza Nucci:⁸⁷

Outra não pode ser a interpretação a ser dada, uma vez que seria fazer letra morta da riqueza proporcionada pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consagrador do princípio constitucional da individualização da penal – e lei ordinária não poderia fazê-lo.

Crê-se que realmente esta é a saída legal e lógica. Sempre que necessitar pode o Juiz determinar de ofício a realização do exame criminológico, especialmente nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, embasando-se em laudo de profissionais qualificados para análise psicológica do recluso.

Cabe ao Ministério Público, como órgão de fiscalização do cumprimento da pena, requerer a realização do exame criminológico, quando do pedido de progressão de regime, sempre que houver dúvidas acerca das condições pessoais do apenado.

6.4 Comissão Técnica de Classificação (CTC)

Órgão colegiado conforme determinado pela Lei de Execução Penal, responsável pela elaboração do plano de ressocialização do indivíduo privado de

liberdade e avaliações quanto à evolução da execução penal.

A fim de decidir sobre o programa de execução a que deve ser submetido o condenado, a Comissão Técnica de Classificação realiza atividade paralela à equipe que realiza o exame criminológico. A tendência atual é de que a classificação seja feita em estabelecimento especializado, onde o condenado permanecerá por certo tempo, só saindo para o presídio adequado para a execução de sua pena, após ser observado por determinado período.⁸⁸

A classificação do condenado será feita por Comissão Técnica de Classificação, que é o órgão responsável pela elaboração do programa individualizador da execução da pena privativa de liberdade. A Comissão Técnica de Classificação existe em cada estabelecimento prisional, é presidida pelo diretor e é composta, no mínimo, por dois chefes de serviço: um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de pena privativa de liberdade. Nos demais casos, a comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.⁸⁹

Para a correta individualização da pena privativa de liberdade, a Comissão Técnica de Classificação deve valer-se do exame criminológico, nos casos em que ele é exigido (regime fechado), ou quando ele for necessário (regime semi-aberto). A fim de obter dados reveladores acerca da personalidade do condenado, a comissão poderá entrevistar pessoas; requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, informações e dados a respeito do condenado; realizar outras diligências e exames necessários.

Não havendo exigência ou necessidade da realização do exame criminológico, a classificação será feita por exame de personalidade comum, em que serão colhidos elementos para a elaboração de um programa de individualização da execução da pena. Individualizar a pena consiste em propiciar ao preso as condições necessárias para que possa retornar ao convívio social.⁹⁰

Se esse exame de perfil criminológico fosse feito na prática, ajudaria muito a classificação do cumprimento de pena, em relação à pena. Seria um passo importante da individualidade da pena.

85 JÚLIO F.M. *Execução Penal*, 10ª ed., SP: Atlas, p. 388/389.

86 Disponível em <http://www.cpc.adv.br>

87 Disponível em <http://www.cpc.adv.br> Acesso em 11 de novembro de 2008

88 MIRABETE, J. F. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1995. 5 ed. p. 63.

89 Disponível em <http://www.apmp.com.br>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

90 *Idem*.

7 Elementos do tratamento no Sistema Penitenciário Federal

Preceitua a LEP:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado,

Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A assistência não se restringe ao condenado, estendendo-se à sua família, bem como à vítima e à família desta. Igualmente, não é limitada pelo prazo de cumprimento da pena, determinando a LEP que a assistência beneficie o egresso:⁹¹

Art. 25 A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

A Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário (CGTP) foi criada com o objetivo de planejar, coordenar e orientar a execução de políticas públicas voltadas às garantias dos presos do Sistema Penitenciário Federal, em observância aos procedimentos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, pelo Regulamento

⁹¹ MESQUITA, S.R.J. *Execução Criminal. São Paulo: Atlas, 2007. p. 78.*

Penitenciário Federal e legislação específica vigente. Ao longo do ano de 2007 teve como papel nuclear fomentar a política de individualização da pena e ser um órgão de articulação e elaboração de políticas, programas e projetos nas áreas da assistência à saúde, material, jurídica, educacional, laboral, social, psicológica e religiosa aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais.⁹²

A concepção de política penitenciária que se tenta avançar se insere na inclusão do tratamento penitenciário como política de garantia de direitos humanos, fator de redução de danos e minimização de vulnerabilidades que o sistema punitivo produz. Neste sentido, assume-se a noção da complexidade da própria denominação tratamento penitenciário em todos os aspectos da execução penal. Não seria mais fácil, portanto, relacioná-la a uma estrutura que, além de recente, carrega um arcabouço normativo contemporâneo das novas finalidades punitivas.⁹³

O homem deve ser o objeto central do tratamento penitenciário, porque ele não é apenas um conjunto de funções orgânicas, ele é um ser que pensa, sofre e decide, no mundo em que ele age; o objetivo da prisão é transformar o objeto; o objeto é o homem que violou as normas sociais e por isso é diferenciado dos demais.

A atuação da CGTP contribui para clarificar a conjuntura recente e diferenciada desse novo Sistema Penitenciário, que impõe novos processos de (re) significação da execução penal pelo isolamento de determinados presos, ainda que se vincule ao mesmo ideário e ao desafio de humanização da pena e garantia de direitos.⁹⁴

As práticas de gestão e execução das ações de tratamento penitenciário atuam nas seguintes frentes: a) implementar uma política de capacitação continuada sobre temáticas relacionadas à política de tratamento penitenciário; b) implementar a política de individualização da pena nas penitenciárias federais; c) implementar a oferta regular da política social, de saúde, jurídica, educação, trabalho, esporte, lazer religião nas penitenciárias federais; d) organizar seminários sobre a política de tratamento penitenciário: seus limites e possibilidades frente à conjuntura do Sistema Penitenciário Federal.⁹⁵

A realização dos fins da execução depende de todo o pessoal encarregado da execução – administrativos, guardas, técnicos, médicos e enfermeiros – mas também os voluntários e instituições que intervêm em meio prisional; abrange, na totalidade, o campo de comunicação entre os reclusos e o pessoal encarregado da execução.

7.1 Assistência material

No que se refere à assistência material do apenado, a LEP traz em seu texto:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A higiene da cela é dever do condenado, o qual também deverá conservar os objetos de uso pessoal.

De acordo com o Decreto nº 6049, de 27 de fevereiro de 2007: “Art. 21 A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso”.

No que tange à assistência material, é oportuno mencionar que os internos recebem um enxoval, composto pelos seguintes itens: duas bermudas, uma camisa de manga curta, duas camisas de manga longa, uma calça comprida, um par de tênis, um par de sandálias, um par de meias, toalha de banho, lençol para forro de cama, travesseiro, cobertores, gorro e luvas.

Entregam-se também materiais de higiene pessoal, como: sabonete, creme dental, escova de dente, desodorante e aparelho de barbear.

Há também o fornecimento de quatro refeições diárias, sob a supervisão direta de profissional da área de nutrição.

7.2 Assistência à saúde

Na lei de execução Penal está escrito:

Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

O Decreto nº 6.049/07 afirma que:

Art. 22 A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal federal ou instituição do sistema de

92 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

93 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

94 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 11 de novembro de 2008.

95 Idem.

saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 23 A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 24 Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

- I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e
- II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

As atividades de assistência à saúde estão sendo gradativamente organizadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

Ao longo de 2007, foi executado o Projeto "Assistência à Saúde dos Internos", fruto do convênio realizado entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e a prefeitura Municipal de Catanduvas/PR.⁹⁶

Quando não é possível o tratamento dentro da penitenciária, será o preso devidamente escoltado e encaminhado para o hospital ou posto de saúde público mais próximo do presídio em que ele se encontra. Poderão ocorrer fatos especiais e excepcionais em que o Estado não realiza tal procedimento ou tratamento. Nesses casos o interno será encaminhado para o Estado que fornecerá o tratamento devido. Ao preso é dado o direito de garantir assistência à sua saúde na rede privada, se este tiver condições de arcar com as despesas a ela inerentes.⁹⁷

Importa registrar que nas penitenciárias federais há o fornecimento de medicamentos essenciais à atenção básica e à atenção de média complexidade, de acordo com a necessidade médica de cada interno. Esses medicamentos são enviados aos estabelecimentos penais federais por meio de diversas fontes, a exemplo de doação trimestral do kit de farmácia básica pelo Ministério da Saúde, parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Catanduvas/PR e de Campo Grande/MS e compras realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional.⁹⁸

Todas as ações da equipe de saúde são devidamente registradas nos prontuários dos internos existentes no Serviço de Saúde da Penitenciária Federal e os Relatórios de Monitoramento são enviados mensalmente para a Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário por meio da chefia do Serviço de Saúde.⁹⁹

Atualmente, a inserção de profissionais de saúde nas penitenciárias federais

em Catanduvas/PR e em Campo Grande/MS está acontecendo por intermédio da articulação do Depen com diversos órgãos, em especial com o Departamento de Polícia Federal, o qual disponibiliza servidores para atuarem como colaboradores nos estabelecimentos penais federais. Na parte interna dos presídios federais funcionam a odontologia, psiquiatria e psicologia. Pode-se contar também com a presença 24 horas de um médico clínico geral.

7.3 Assistência jurídica

Segundo a LEP:

Art. 15 A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

O direito de defesa é constitucionalmente previsto no seu art. 5º, inciso LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao interno é dado o direito de duas visitas semanais (terça e sexta) de seu advogado. Tal visita será no parlatório (anexo 14).

O interno que não tiver condições de arcar com despesas de advogados terá o direito de requerer a defensoria pública.

7.4 Assistência educacional

A expressão assistência educativa, inserta na LEP, deve ser interpretada em sentido lato, compreendendo o caráter acadêmico e profissional, os aspectos social, ético e artístico.

Conforme ensina Jason Albergaria: "Não bastaria a instrução escolar sem a educação do senso ético, a aprendizagem para a vida social e as praticas culturais e esportivas, também formadoras da personalidade".¹⁰⁰

A LEP indica que:

Art. 17 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado;

96 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 16 de julho de 2009.

97 Entrevista cedida pelo diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, Dr. Arcelino Vieira Damasceno, na data de 12 de Novembro de 2008.

98 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

99 *idem*

100 ALBERGARIA, J. Manual de Direito Penitenciário. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

Art. 18 O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19 O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20 As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21 Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

O decreto nº 6.049/07, por sua vez, preceitua:

Art. 25 A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.

§ 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades sócio educativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.

§ 4º O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos.

§ 5º O estabelecimento penal federal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.

Diversas ações estão sendo desenvolvidas para a garantia da assistência educacional dentro dos estabelecimentos penais federais.

No primeiro semestre de 2007, representantes do Ministério da Educação, da Secretaria Estadual de Educação do Paraná e da Secretaria Municipal de Catanduvas/PR, visitaram a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR com o objetivo de conhecer a Unidade e iniciar a discussão sobre as possibilidades de oferta de educação de jovens e adultos no Sistema Penitenciário Federal.

A partir de uma importante articulação com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, no âmbito do Projeto Arca das Letras, alguns agentes penitenciários federais foram formados para trabalhar como agentes de leitura e para cuidar da biblioteca das penitenciárias federais em Catanduvas/PR e em Campo Grande/MS. Atualmente há um acervo bibliográfico de doações da comunidade e de órgãos públicos, com aproximadamente 300 obras que ficam à disposição dos internos, semanalmente, pela Divisão de Reabilitação.¹⁰¹

Na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, a oferta de atividades educacionais iniciou-se no dia 6 de agosto de 2007 através de uma importante parceria com a Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, por meio da Escola Estadual Pólo Professora Regina Lucia Betine, que disponibilizou duas profissionais para ministrar as aulas de alfabetização e de ensino fundamental para um grupo de 16 (dezesesseis) presos.¹⁰²

Nos dias 1 e 2 de dezembro de 2007, vinte e três presos custodiados na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS realizaram o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja), aplicado pelo Ministério da Educação e direcionado às pessoas que não concluíram o ensino fundamental ou o ensino médio.¹⁰³

Importa registrar que a oferta de educação no âmbito do Sistema Penitenciário Federal alia-se às discussões e proposições do II Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado no mês de outubro de 2007 em Brasília/DF, pela construção de uma política pública integrada e cooperativa, marco para um novo paradigma de ação, tanto no âmbito da educação de jovens e adultos quanto da administração penitenciária.

7.5 Assistência social

A assistência social é disciplinada pela LEP, que dispõe:

Art. 22 A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade;

Art. 23 Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

101 Entrevista cedida pelo diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, Dr. Arcelino Vieira Damasceno, em 12 de Novembro de 2008.

102 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

103 Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Para Armida Bergamini Miotto:

A aplicação do serviço social no campo penitenciário tem fins:

1. Paliativo (procura aliviar o sofrimento causado pelo status de condenado); 2. Curativo (Busca propiciar condições para que o preso viva equilibradamente e, quando recuperada a liberdade, não volte a delinquir); 3. Preventivo (visa esclarecer os obstáculos para a reinserção do egressos no meio social); 4. Construtivo (visa melhorar as condições de vida, dentro e fora da prisão).¹⁰⁴

Para o professor Mesquita:

Entre o pessoal penitenciário, deve estar o assistente social. Este desenvolve relevante trabalho junto ao egresso e sua família, indo além da vida intra muros, visto que envolve o acompanhamento do preso durante sua saída temporária e o amparo às famílias do delinqüente e da vítima.¹⁰⁵

7.6 Assistência religiosa

A assistência religiosa para a população carcerária é defendida por deputados como forma de inibir o domínio do crime organizado nos presídios. A presença de grupos religiosos em prisões de todo o país foi um dos aspectos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, que enfatiza a necessidade das instituições serem contempladas, "de forma obrigatória", com espaços físicos para cultos, missas e reuniões. O documento ainda critica o cerceamento a estas práticas. O texto afirma que esta é uma "situação injustificável diante da importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária". O relatório da CPI apresenta outros dados

relevantes para igrejas que desejam traçar estratégias de evangelização dentro dos presídios.¹⁰⁶

Há quem diga que o papel da Igreja quanto aos problemas sociais resume-se na oração e no apoio unicamente espiritual. Não é esta, porém, a ideologia adotada por seus representantes. Em carta dirigida à Governadora do Rio de Janeiro, Sra. Rosinha Mateus Garotinho, de autoria dos bispos do Leste da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), juntamente com os coordenadores da Pastoral Carcerária Católica, na data de 2 de junho do ano de 2004, lemos a seguinte declaração:

Várias vezes disseram aos representantes da Pastoral Carcerária (...) que a Igreja poderia ajudar, mas com suas orações, e que, para rezar, não era preciso ficar ali. Essa postura bem revela um conceito desencarnado da fé cristã.¹⁰⁷

No Brasil, o trabalho da Pastoral tem origem ainda na década de 80:

As atividades da Pastoral Carcerária aqui no Brasil começaram na década de 80 na Casa de Detenção e Penitenciária do Estado (de São Paulo), na zona Norte da capital no chamado complexo do Carandiru. Um grupo liderado pelo padre Geraldo Alves Pereira, na época Capelão na Casa de Detenção. Com o passar do tempo o número de agentes foi aumentando e com isso foi possível abranger um número maior de unidades prisionais e também de cidades. O ano de 1992, em que ocorreu o famoso massacre do Carandiru, foi o divisor de águas para a Pastoral Carcerária. Foi um período de lágrimas, decepções, lutas. Muitos aliados em Direitos Humanos e que estavam ao nosso lado, abandonaram a causa para não ofender ou perder amigos influentes no poder, mas a pastoral continuou na sua luta cada vez mais questionando as autoridades, porém sem respostas. A insistência valeu a pena, hoje a Pastoral Carcerária atua em todo o país e leva a palavra de Deus para centenas de reeducandos. Graças à dedicação e ao trabalho voluntário dos agentes pastorais religiosos e leigos hoje em algumas unidades prisionais tem-se estudo de catequese, celebração de missas dominicais e festivas, novenas etc. Além de todo apoio religioso a Pastoral também possui assessoria jurídica gratuita para presos e egressos do sistema penitenciário.¹⁰⁸

Segundo o direito do presídio federal de Campo Grande/MS:

A assistência religiosa é feita nos finais de semana quando grupos de diversas religiões fazem a visitação aos presos. O atendimento das pastorais é feito durante o banho de sol dos detentos, com duração de duas horas.

104 MIOTTO, Armida Bergamini. Curso de Direito Penitenciário. São Paulo: Saraiva, 1975. v.2 p. 408.
105 MESQUITA, S.R.J. Execução Criminal. São Paulo: Atlas, 2007. p. 93.

106 Disponível em <<http://independente-cg.zip.net>>. Acesso em 12 de novembro de 2008.

107 ZENIT. Brasil: carta à governadora do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.zenit.org>>. Acesso em 8 de novembro de 2008.

108 PASTORAL CARCERÁRIA. Trabalhando com os encarcerados. Disponível em <<http://www.carceraria.org.br>>. Acesso em 12 de novembro de 2008.

Assistência religiosa, então, não é atividade puramente de âmbito espiritual e subjetivo; é intervenção social, é formação de uma consciência concreta e coerente com a realidade do nosso país, é participação ativa na garantia dos direitos humanos dos encarcerados. Sendo assim, é trabalho da Pastoral Carcerária, através da assistência religiosa, colaborar com o cumprimento de todos os direitos do preso determinados em lei, alcançando suas necessidades de saúde, jurídicas e intelectuais.

7.7 Trabalho

O artigo 28 da Lei de Execução Penal caracteriza o trabalho como dever social, um dos princípios da justiça social. A finalidade educativa e formativa do trabalho é atribuir ao preso uma profissão para reincorporá-lo na sociedade, não só como força produtiva na população ativa da nação, mas como cidadão numa sociedade livre. Pelo trabalho, o preso levará sua contribuição ao bem comum. Essa contribuição do preso à sociedade, como a de todo homem, caracteriza a função social do trabalho.

Na verdade, todos estão concordes em que o trabalho é necessário não só ao homem livre, mas também ao preso. Entretanto, é de se reconhecer que muito pouco ou quase nada tem sido feito em favor da criação de meios destinados à execução do trabalho remunerado dentro das prisões, onde a pena é cumprida na mais completa ociosidade. O condenado, ao trabalhar, estará diminuindo o seu tempo de permanência no sistema prisional, em razão do benefício da remição. Remição é o instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, abreviar o tempo da sentença. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.¹⁰⁹

Em 2007 foi implantado o programa "Pintando a Liberdade", fruto de uma parceria realizada com o Ministério do Esporte (anexo 15).

O programa "Pintando a Liberdade" é um convênio firmado com o Ministério do Esporte, destinado à confecção de bolas de futebol e uniformes esportivos. A confecção das bandeiras do Brasil nos presídios é atividade exclusiva do Distrito Federal, onde trinta presidiários do Complexo Penitenciário da Papuda costuram, por dia, cem peças.¹¹⁰

As atividades compreendem um sistema diferenciado de produção de materiais esportivos. Esta iniciativa referiu-se, assim, ao início da oferta de trabalho prisional no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

109 OLIVEIRA, Roberto Alves de. Da ressocialização do condenado através da Lei de Execução Penal. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. 23/2/2008. Acesso em 13 de novembro de 2008.

110 Disponível em <<http://www.funap.df.gov.br>>. Acesso em 13 de novembro de 2008.

ANEXOS

Anexo 1 – Unidade Penitenciária de Catanduvas/PR



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande /MS em 13 de novembro de 2008.

Anexo 2 – Unidade de Campo Grande/MS



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 3 – Unidade de Mossoró



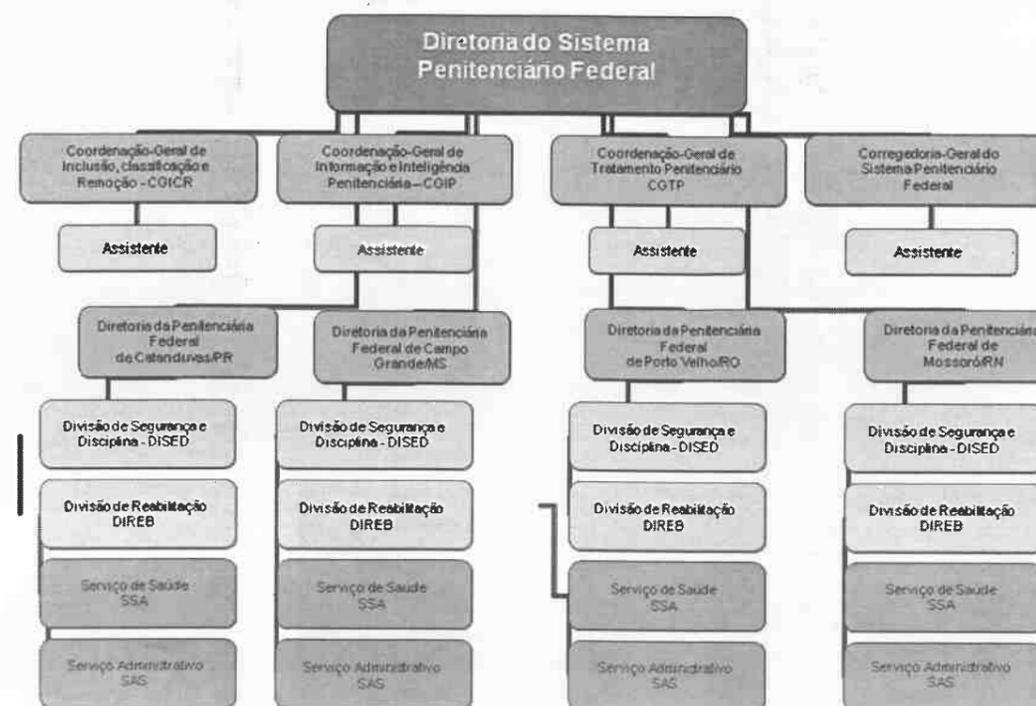
Fonte: disponível em <<http://www.globo.com.br>>. Acesso em 13 de novembro de 2008.

Anexo 4 – Unidade de Porto Velho/RO



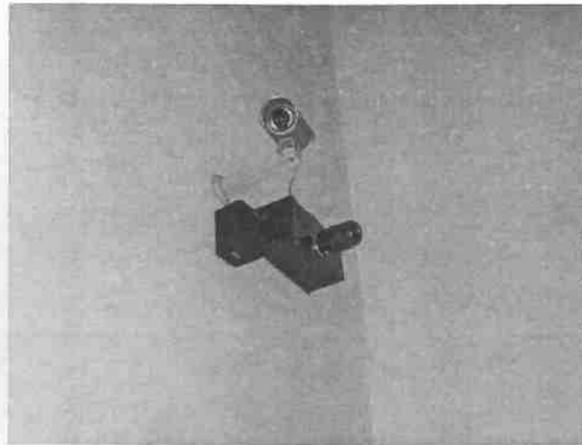
Fonte: disponível em <<http://www.rondonoticias.com.br>>. Acesso em 13 de novembro de 2008.

Anexo 5 – Organização Administrativa da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal



Fonte: disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em 16 de julho de 2009.

Anexo 6 – Câmeras internas do presídio



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 7 – Aparelho de raios x



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 8 – Espectrômetro



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 9 – Cadastro



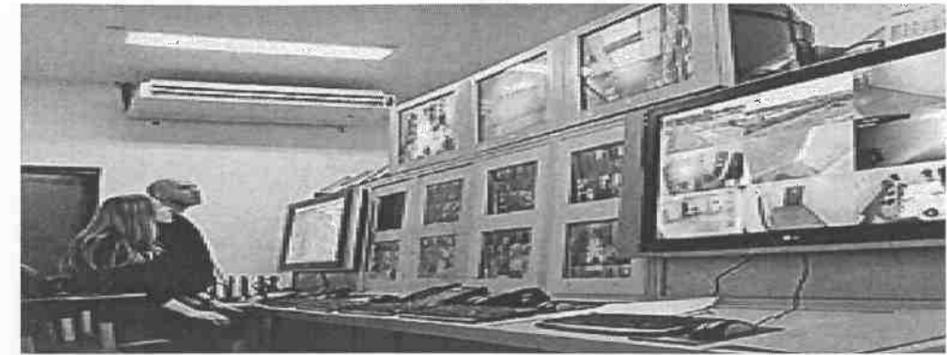
Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 10 - Identificação de digitais



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 11 – Monitoramento



Fonte: disponível em <<http://www.globo.com.br>>. Acesso em 13 de novembro de 2008.

Anexo 12 - Estrutura da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS



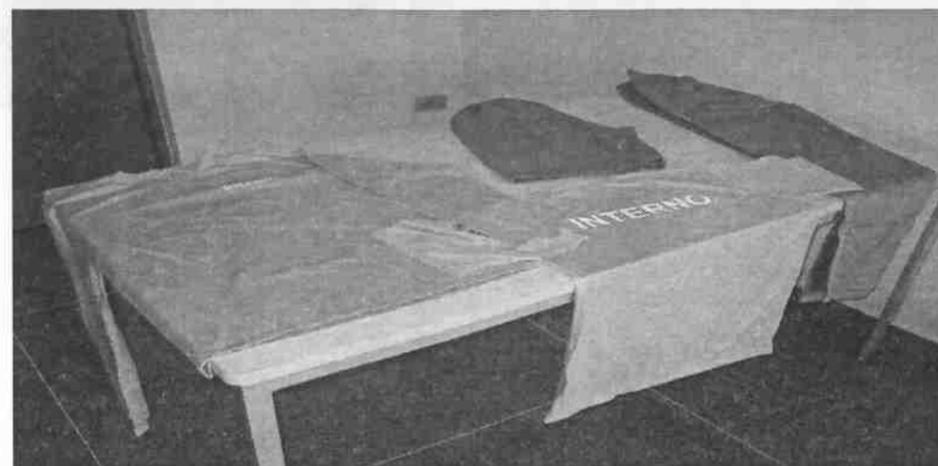
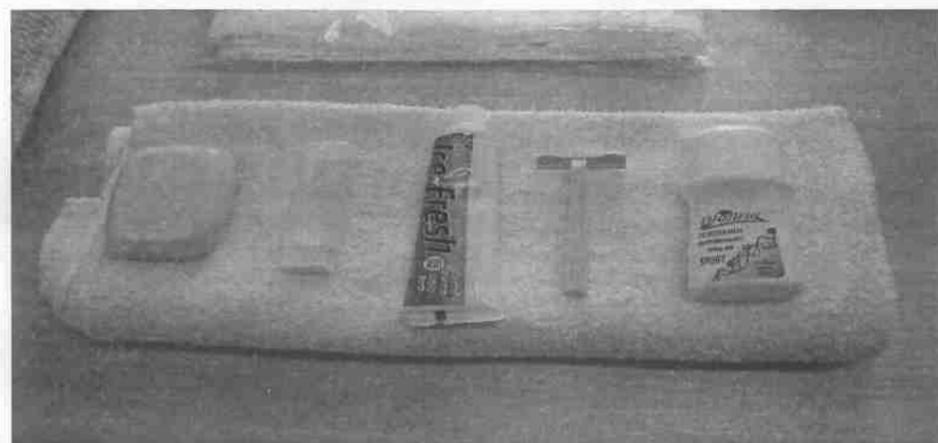
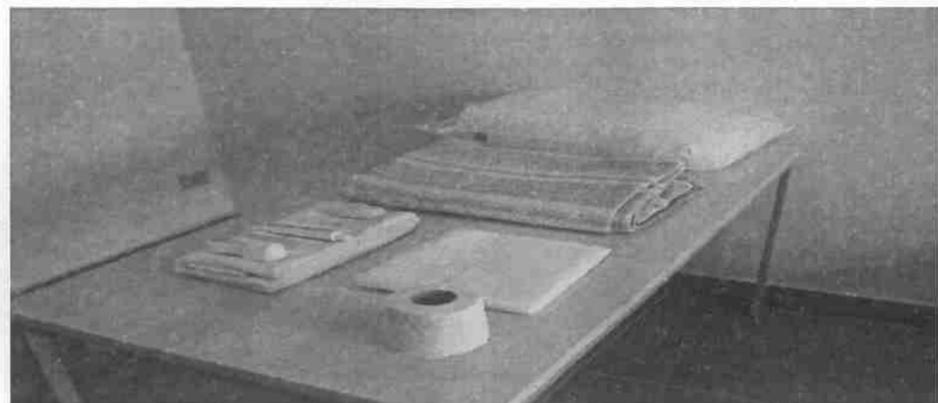
Campo Grande/MS



Catanduvas/PR

Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 13 – Kit do preso



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 14 – Parlatório



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

Anexo 15 – Projeto “Pintando a Liberdade”



Fonte: Direção do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

BY GARDNER

